Ofício n.º 257/26-OPD-GP Curitiba, 11 de junho de 2026.
Ref.: ***Acórdão de Parecer Prévio***

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, exercício financeiro de 2024, conforme dados a seguir:

1. Processo n.º 153340/25 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/2026-S2C
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3682, de 28/05/2026
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 09/06/2026

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas
3. Selecionar a opção Cópias (Autos Digitais)
4. Indicar o número do processo 153340/25
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação, a este TCE-PR no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clique em Portal e-Contas;
3. Clique em “Acessar (Necessário autenticar)” – será necessário o uso de certificado digital[2];
4. Clique em “Petição Intermediária”;
5. Procure pelo número do processo 153340/25 e clique em “Peticionar”;
6. Clique em “Manifestação de terceiros”;
7. Para finalizar, carregue os documentos e depois clique em “Finalizar Petição”.

Atenciosamente,

- assinatura digital -
LOHAIDE CRISTINE SOUZA
Diretora de Gabinete da Presidência[3]

Excelentíssimo Senhor
SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ
Rua Cantu, 180
ALTAMIRA DO PARANÁ-PR
85.280-000

[1] **“Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.”
[2] Se necessário, conferir a Cartilha do Processo Eletrônico disponível em https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/manual-e-orientacoes-portal-e-contas-parana.htm
[3] Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.RHBE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 257/26-OPD-GP — Curitiba, 11 de junho de 2026.
Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1.º e 2.º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, exercício financeiro de 2024, conforme dados a seguir:

1. Processo n.º 153340/25 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 170/2026-S2C
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3682, de 28/05/2026
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 09/06/2026

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acessar o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas
3. Selecionar a opção Cópias (Autos Digitais)
4. Indicar o número do processo 153340/25
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o respectivo Decreto Legislativo, bem como a ata da sessão, constando de forma clara todos os votos exarados e sua publicação, a este TCE-PR no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clique em Portal e-Contas;
3. Clique em "Acessar (Necessário autenticar)" – será necessário o uso de certificado digital[2];
4. Clique em "Petição Intermediária";
5. Procure pelo número do processo 153340/25 e clique em "Peticionar";
6. Clique em "Manifestação de terceiros";
7. Para finalizar, carregue os documentos e depois clique em "Finalizar Petição".

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
PROTOCOLO
01/07/2026.

Atenciosamente,

- assinatura digital -
LOHAIDE CRISTINE SOUZA
Diretora de Gabinete da Presidência[3]

Excelentíssimo Senhor
SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ
Rua Cantu, 180
ALTAMIRA DO PARANÁ-PR
85.280-000

Processos 153340/25
CNPJ/CPF 01.992.451/0001-15

[1] **"Art. 18.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

[2] Se necessário, conferir a Cartilha do Processo Eletrônico disponível em https://www.tce.pr.gov.br/fiscalizado/manual-e-orientacoes-portal-e-contas-parana.htm

[3] Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.RHBE

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo n.º 153340/25 | Parecer Prévio n.º 170/2026

Sumário

1. INTRODUÇÃO 3
1.1. Conteúdo do Parecer 3
1.2. Trâmite do Processo 4
2. O MUNICÍPIO 5
2.1. Indicadores Socioeconômicos 5
2.2. Administração Municipal 6
3. FUNDAMENTAÇÃO 7
3.1. Governo Municipal 7
3.1.1. Educação 8
3.1.1.1. Contextualização da Educação 8
3.1.1.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Educação 13
3.1.2. Saúde 15
3.1.2.1. Contextualização da Saúde 15
3.1.2.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Saúde 17
3.1.3. Assistência Social 19
3.1.3.1. Contextualização da Assistência Social 19
3.1.3.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Assistência Social 21
3.1.4. Transparência e Relacionamento com o Cidadão 23
3.1.4.1. Contextualização: o Índice de Transparência da Administração Pública 23
3.1.4.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão 24
3.1.5. Administração Financeira 26
3.1.5.1. Contextualização das Finanças 26
3.1.5.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Administração Financeira 28
3.1.6. Previdência Social 30
3.1.6.1. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Previdência Social 30
3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira 32
3.2.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno. 33
3.2.2. Aplicação no Ensino Básico 34
3.2.2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal 34
3.2.2.2. Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB 35
3.2.3. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública 36
3.2.4. Gestão Fiscal 37
3.2.4.1. Resultado Financeiro de fontes não vinculadas 37
3.2.4.2. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais 39
3.2.4.3. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais 39
3.2.4.4. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres 40
3.2.5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social 43
3.2.5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial 43
3.2.5.2. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial 43
4. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 44
5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 45
6. DELIBERAÇÃO 47

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

1. Introdução

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) submete à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ o resultado da apreciação das contas do ano de 2024 do Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ** relacionado no Quadro 1:

Quadro 1 – Prefeito no ano de 2024

Prefeito	Data início	Data fim
JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	01/01/21	31/12/24

FONTE: TCE-PR[1]

Quadro 2 – Partes processuais

Sujeito	Nome	Procurador
Entidade	MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	-
Gestor atual	ELZA APARECIDA DA SILVA	-
Gestor das Contas	JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	-

1.1. Conteúdo do Parecer

Além desta introdução, este Parecer Prévio apresenta o seguinte conteúdo:

2 O Município de ALTAMIRA DO PARANÁ – Dados e Indicadores

Apresenta informações e indicadores gerais sobre aspectos territoriais, demográficos, econômicos e administrativos do município, com a finalidade de contextualizá-lo frente ao resultado deste Parecer.

3 Fundamentação

3.1 Avaliação da Atuação Governamental

Apresenta informações sobre o governo do Município de ALTAMIRA DO PARANÁ no ano de 2024, organizadas em seis áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Transparência e Relacionamento com o Cidadão, Administração Financeira e Previdência Social. Além de expor dados e indicadores contextuais para cada um desses setores, nesta parte são evidenciados os resultados da Atuação Governamental, em sintonia com os artigos 20 e 21 da IN n.º 172/2022.

3.2 Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Comporta a análise sobre os aspectos orçamentários e financeiros do Município, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo da Instrução Normativa n.º 172/2022.

[1] Os dados constantes neste Parecer Prévio que trazem como fonte o TCE-PR foram obtidos junto aos sistemas desta Corte, cujo preenchimento das informações é obrigação do jurisdicionado, em atendimento às normativas desta Casa, sendo, portanto, de responsabilidade exclusiva da entidade declarante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

4	Voto

Expõe a proposta de voto elaborada pelo Conselheiro relator do processo acerca do mérito das contas apreciadas, trazendo também, se for o caso, eventuais posicionamentos dos demais Conselheiros.

5	Deliberação

Compreende a decisão colegiada e os respectivos encaminhamentos deliberados, com fundamento no conteúdo do item 3.

1.2. Trâmite do Processo

Em observância ao disposto no artigo 18 da Instrução Normativa n.º 172/2022, de 11 de julho de 2022, a unidade técnica procedeu ao primeiro exame deste processo por meio da **Instrução - 137/25 - CCONTAS (peça 12)**, cujo conteúdo englobou a descrição da conjuntura social, econômica e política do município, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais.

A unidade técnica se pronunciou conclusivamente, posicionando-se pela emissão de parecer prévio pela **regularidade** da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência.

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao Sr. José Etevaldo de Oliveira, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e a Sr.ª Elza Aparecida da Silva, Prefeita Municipal do Município de Altamira do Paraná, não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos, conforme **certidão de decurso de prazo (peça 21)**.

Em nova manifestação **Despacho – 44/26 -CCONTAS (peça 22)**, a Coordenadoria de Contas, diante da falta de apresentação de resposta, não existindo pontos para manifestação por parte da unidade e considerando o artigo 26, §3º e §4º, da Instrução Normativa nº. 172/2022, encaminhou os autos ao Conselheiro Relator.

Por força dos artigos 68 e 353, *caput*, do Regimento Interno, o **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, mediante o **Parecer - 78/26 - 5PC (peça 24)**, manifestou-se nos autos pela **regularidade das contas com ressalvas**, diante da incidência do Vetor 1 nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social, o que enseja a aposição de ressalvas às contas, de acordo com a hipótese "A" do Anexo II da IN n.º 172/22, na forma da instrução.

Encerrada a fase instrutória e tendo havido oitiva ministerial, os autos vieram a este Gabinete para apreciação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

2. O MUNICÍPIO

Com uma população estimada de **3.543 habitantes**[2] (351º mais populoso do Paraná), o Município de ALTAMIRA DO PARANÁ está situado na **Região Geográfica Imediata de Campo Mourão**, dispõe de uma **área territorial de 387,972 km²** e figura como o 386º com maior densidade demográfica no Estado (9,13 habitantes por km²)[3].

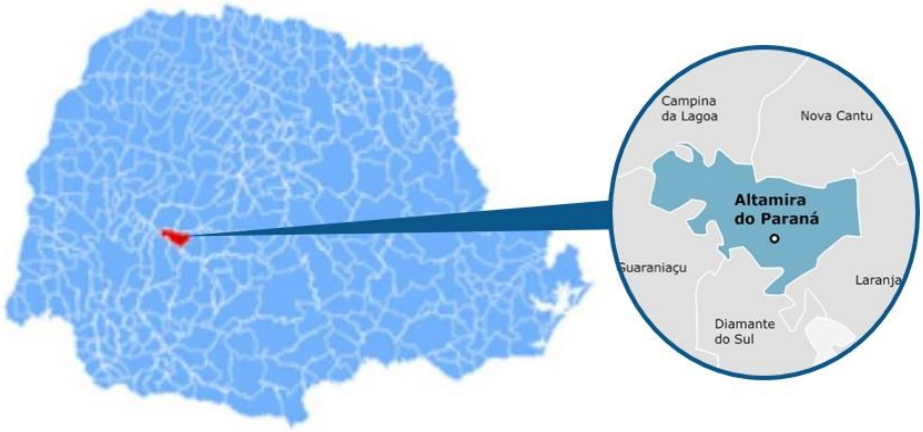

Figura 1 – Localização do Município no Estado do Paraná

FONTE: Ipardes (adaptado)

2.1. Indicadores Socioeconômicos

Em 2021, o **Produto Interno Bruto (PIB)** *per capita* do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ alcançou **R$ 67.333,00**, o que o colocou como **41º** maior entre os municípios paranaenses. Na **Tabela 1** é possível observar a contribuição de cada atividade econômica no PIB Municipal (Valor Adicionado Bruto - VAB):

Tabela 1 – Produto Interno Bruto e Valor Adicionado Bruto por Atividade Econômica – 2021

Produto	Município	Média Região	Média Estado
Produto Interno Bruto (PIB) per capita (R$ 1,00)	67.333,00	54.665,88	43.081,38
PIB a preços correntes (R$ 1.000)	96.218,28	656.880,27	1.378.378,60
PIB - Valor Adicionado Bruto (VAB) a preços básicos (R$ 1.000)	91.234,02	595.497,80	1.189.447,52
PIB - VAB a Preços Básicos na Agropecuária (R$ 1.000)	50.691,23	197.642,95	154.664,87
PIB - VAB a Preços Básicos na Indústria (R$ 1.000)	3.237,74	88.856,03	325.979,49
PIB - VAB a Preços Básicos no Comércio e Serviços (R$ 1.000)	21.901,78	239.344,06	560.998,97
PIB - VAB a Preços Básicos na Administração Pública (R$ 1.000)	15.403,27	69.654,76	147.804,19

FONTE: IBGE

[2]IBGE/IPARDES (2024).
[3] IPARDES (2024).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

A **Tabela 2** demonstra o Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM) nas três dimensões (renda, emprego e produção agropecuária; saúde e educação)[4]:

Tabela 2 – Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM) – 2022

Índice	Valor	Posição Estado
Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM)	0,74	208º
Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM) – Educação	0,85	303º
Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM) – Saúde	0,92	85º
Índice Ipardes de Desempenho Municipal (IPDM) – Renda, emprego e produção	0,47	233º

FONTE: IPARDES

2.2. Administração Municipal

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ atualmente é governado pela senhora ELZA APARECIDA DA SILVA, que exerce o presente mandato desde **01/01/25**.

Quadro 3 – Prefeitos Municipais Recentes

Prefeito	Data início	Data fim
ELZA APARECIDA DA SILVA	01/01/25	31/12/28
JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	01/01/21	31/12/24
ELZA APARECIDA DA SILVA	14/11/20	31/12/20

FONTE: TCE-PR

O **Quadro 4** resume a situação da apreciação e do julgamento das contas dos prefeitos do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ nos últimos anos:

Quadro 4 – Situação das Contas de Governo do Município

Ano	Processo	Parecer Prévio	Prefeito	Resultado do Parecer Prévio	Enviado Câmara	Status Câmara	Data julgamento Câmara
2023	179248/24	8/25 - S1C	JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular com Ressalvas	26/06/25
2022	189428/23	247/24 - S2C	JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	Parecer prévio pela regularidade	Sim	Não informado	-
2021	149201/22	184/23 - S2C	JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA	Parecer prévio pela regularidade	Sim	Regular	13/09/23
2020	147752/21	170/23 - S1C	ELZA APARECIDA DA SILVA	Parecer prévio pela regularidade	Sim	Regular	13/09/23
2019	198825/20	647/20 - S2C	ELZA APARECIDA DA SILVA	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas	Sim	Regular com Ressalvas	26/05/21

FONTE: TCE-PR

[4] Veja mais em: https://www.ipardes.pr.gov.br/Pagina/Indice-Ipardes-de-Desempenho-Municipal

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3. Fundamentação

3.1. Governo Municipal

Esta seção se destina à exposição de informações sobre o **GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ** no ano de **2024**, organizadas por meio de seis áreas de atuação governamental: **Educação**, **Saúde**, **Assistência Social**, **Transparência e Relacionamento com o Cidadão**, **Administração Financeira** e **Previdência Social**[5].

Para cada uma dessas áreas, são apresentados dados e indicadores setoriais, a fim de contextualizar a situação do município. Em seguida, estão evidenciados os resultados da **Avaliação da Atuação Governamental**, efetivada com base nos artigos 20 e 21 da IN n.º 172/2022, de acordo com os objetivos reproduzidos no **Quadro 5**:

Quadro 5 – Objetivo da Avaliação da Atuação Governamental em cada uma das áreas avaliadas

Área	Atuação Governamental
Educação	Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da **qualidade do ensino** e à ampliação do **acesso e da permanência escolar** na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.
Saúde	Avaliar as ações do governo que visem à melhoria da qualidade dos **serviços da Atenção Básica em Saúde**, de acordo com as necessidades e demandas da população de cada território.
Assistência	Avaliar as ações do governo que visem à identificação e à prevenção de **situações de vulnerabilidade e risco social** por meio da oferta de serviços de **Proteção Social Básica**.
Transparência e Relacionamento com o Cidadão	Avaliar as ações do governo que busquem garantir a **transparência e o relacionamento com o cidadão** a fim de fomentar o **controle social**.
Administração Financeira	Avaliar as ações do governo que contribuam para uma **condição financeira sustentável** a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.
Previdência Social	Avaliar as ações do governo que contribuam para a **solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social**.

FONTE: TCE-PR

[5] O conteúdo relativo à área da Previdência Social é aplicável apenas aos municípios que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.1. Educação

3.1.1.1. Contextualização da Educação

Organização da Rede Municipal de Ensino

De acordo com o Censo da Educação de 2024, a Rede Municipal de Ensino de ALTAMIRA DO PARANÁ dispõe atualmente de **2 unidades educacionais** que ofertam educação infantil (creche e pré-escola) e/ou anos iniciais do ensino fundamental, totalizando **359 matrículas**:

Tabela 3 – Unidades Educacionais e Matrículas da Rede Municipal de Ensino – 2024

Unidades/Matrículas	Creche	Pré-escola	EF Anos Iniciais
Unidades	1	2	1
Matrículas	50	83	226

FONTE: INEP – CENSO DA EDUCAÇÃO

Nos últimos 4 anos, a Rede Municipal de Ensino obteve uma **variação negativa em 35 matrículas** no número total de alunos da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. A situação pode ser visualizada por meio do **Gráfico 1**:

Gráfico 1 – Evolução no Número de Matrículas da Rede Municipal por Etapa da Rede de Ensino – 2021 a 2024

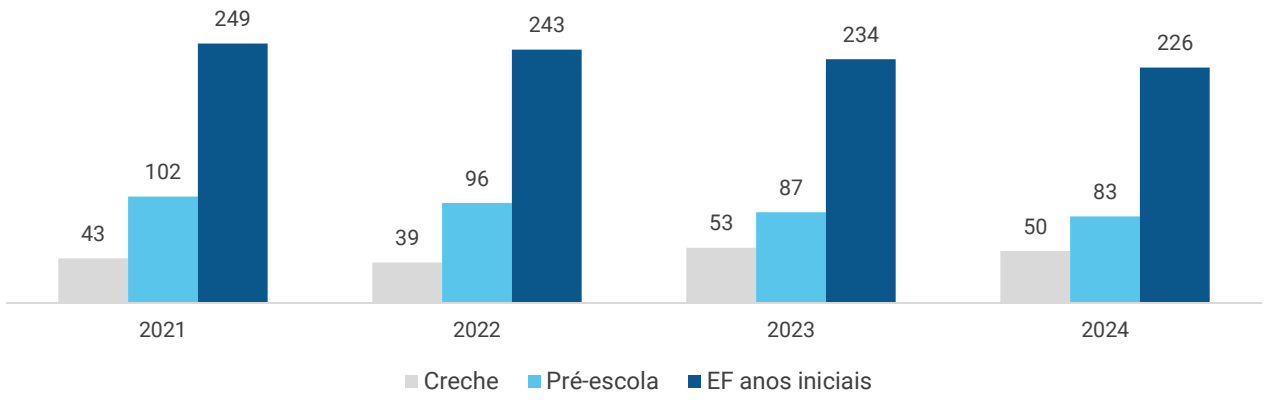

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Acesso Educacional

Com base nas informações fornecidas pelo(a) secretário(a) municipal responsável pela área da educação por meio dos formulários referidos no artigo 7º da n.º IN 172/2022, a Tabela 4 exibe indicadores de **acesso educacional** da população do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ no ano de 2024:

Tabela 4 – Indicadores municipais de acesso educacional

Descrição do indicador	Indicador
Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta escola/creche apurado no relatório de monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação emitido em 2024	**A meta não foi monitorada em 2024**
Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta escola/creche apurado no relatório de monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação emitido em 2024	**A meta não foi monitorada em 2024**
Percentual de matrículas da educação básica de alunos com deficiência, TGD, altas habilidades ou superdotação que recebem Atendimento Educacional Especializado (AEE) apurado no relatório de monitoramento das metas do Plano Municipal de Educação emitido em 2024	**A meta não foi monitorada em 2024**
Quantidade de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam a pré-escola, independentemente do motivo	**O Município não executa ações para identificar a quantidade de crianças de 4 a 5 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade**
Quantidade de crianças a partir dos 6 anos que não frequentam a escola, independentemente do motivo	**O Município não executa ações para identificar a quantidade de crianças a partir dos 6 anos que não estão matriculadas na escola, por bairro/localidade**

FONTE: TCE-PR

Resultados Educacionais

O principal indicador nacional de qualidade educacional é o **Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)**. Ele é calculado a partir da média dos resultados padronizados do **Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb)** de português e matemática (indicador de aprendizado) multiplicados pela taxa de aprovação do Censo Escolar (indicador de fluxo).

No ano de 2023, o Ideb da Rede para os anos iniciais do ensino fundamental foi de 6,50. O Ideb Projetado é a meta estabelecida para o 1º Ciclo do Ideb (2007 - 2021). Dessa forma, o Ideb 2023 não teve meta projetada. O **Gráfico 2** demonstra a evolução do Ideb municipal nos últimos anos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Gráfico 2 - Evolução do Ideb dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da Rede Municipal – 2015 a 2023

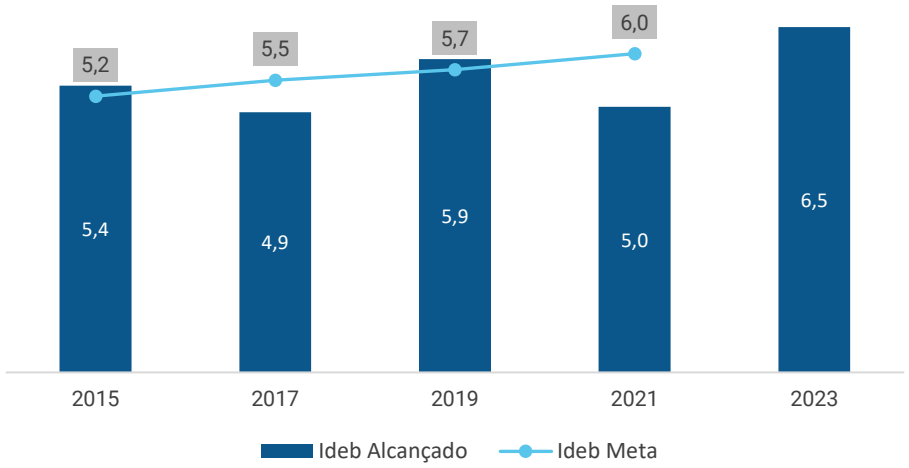

FONTE: INEP - SAEB

Outra informação importante proveniente do SAEB é a nota obtida pelos estudantes nas provas de Língua Portuguesa e Matemática. **No ano de 2023, a nota média para Língua Portuguesa foi de 228,93, enquanto para Matemática foi de 248,87**. A evolução dessas notas nos últimos anos pode ser visualizada no **Gráfico 3**:

Gráfico 3 – Evolução da Nota Média do Saeb em Língua Portuguesa e Matemática da Rede Municipal – 2009 a 2023

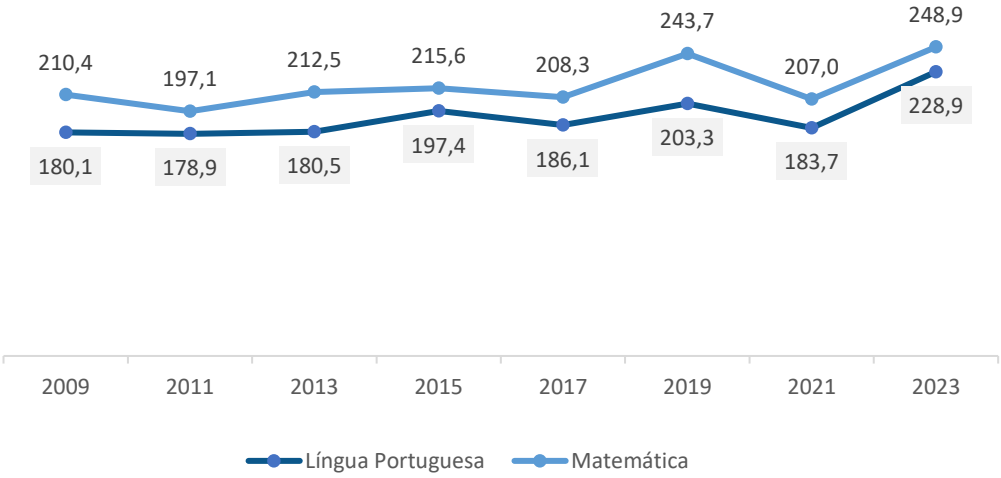

FONTE: INEP - SAEB

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Em 2023, as **Taxas de Aprovação**[6] e **Distorção Idade-Série**[7] dos anos iniciais do ensino fundamental foi de **95,10%** e **3,80%**, respectivamente. O **Gráfico 4** apresenta a variação desses indicadores nos últimos anos:

Gráfico 4 - Evolução da Taxa de Aprovação e da Taxa de Distorção Idade-Série da Rede Municipal de Ensino – 2017 a 2023

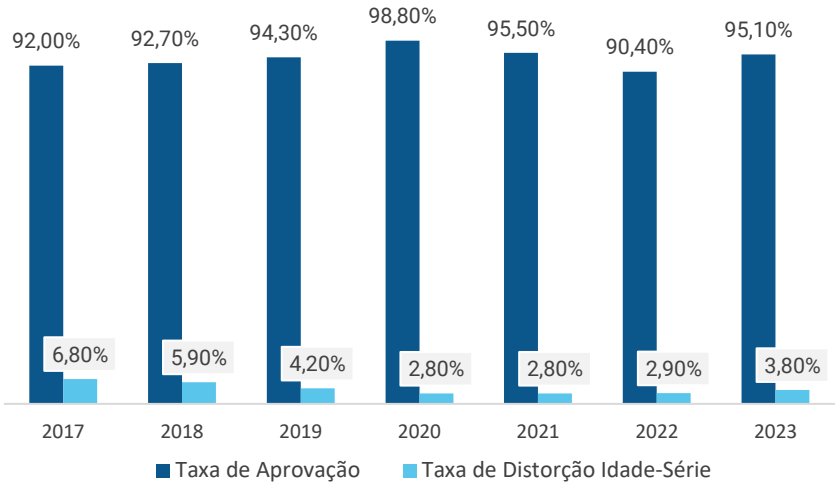

FONTE: INEP - CENSO DA EDUCAÇÃO

Recursos Aplicados na Área da Educação

No ano de 2024, o valor total das despesas empenhadas na **função "12 – Educação"** foi de **R$ 7.314.304,26**. A **Tabela 5** resume os valores alcançados por **subfunção de governo**, enquanto a **Tabela 6** detalha a aplicação por **natureza da despesa**:

Tabela 5 - Valores orçados, empenhados e liquidados nas subfunções da função Educação – 2024

Subfunção	Orçado (R$)	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)
306 - Alimentação e Nutrição	167.489,31	159.113,61	159.113,61
361 - Ensino Fundamental	5.547.620,92	5.426.993,43	4.560.157,32
364 - Ensino Superior	89.935,00	89.763,73	89.763,73
365 - Educação Infantil	1.553.913,46	1.489.443,40	1.489.328,78
366 - Educação de Jovens e Adultos	7.410,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	158.822,42	148.990,09	148.425,09

FONTE: TCE-PR

[6] Percentual de alunos aprovados
[7] Porcentagem dos alunos matriculados que têm idade pelo menos 2 anos maior do que a idade esperada para aquela série

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Tabela 6 - Detalhamento do valor da aplicação dos recursos da Educação por natureza da despesa – 2024

Natureza da despesa	Valor (R$)
1. Despesas Correntes	**6.063.804,26**
1.1. Pessoal e Encargos	4.064.324,86
1.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
1.3. Outras Despesas Correntes	1.999.479,40
1.3.1. Material de Consumo	822.376,59
1.3.2. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	299.952,69
1.3.3. Demais outras despesas correntes	877.150,12
2. Despesas de capital	**1.250.500,00**
2.1. Investimentos	1.250.500,00
2.1.1. Obras e Instalações	1.247.500,00
2.1.2. Equipamentos e Material Permanente	3.000,00
2.1.3. Demais investimentos	0,00
2.2. Inversões Financeiras	0,00
2.3. Amortização da Dívida	0,00

FONTE: TCE-PR

Considerando o valor total das despesas empenhadas nas subfunções "361 – Ensino Fundamental" e "365 – Educação Infantil", o **valor alocado por matrícula** no ano de 2024 pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ foi de **R$ 24.013,25** para o **Ensino Fundamental** e **R$ 11.198,82** para a **Educação Infantil**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.1.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Educação

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à **melhoria da qualidade do ensino** e à **ampliação do acesso e da permanência escolar** na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental ofertados na Rede Municipal de Ensino.

Com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais, a atuação do governo municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ na área da Educação alcançou a pontuação de **4,99** em 2024, o que representou uma **variação negativa de 0,61 pontos com relação ao ano de 2023**, conforme ilustra o **Gráfico 5**:

Gráfico 5 – Resultados da atuação governamental na área da Educação entre os anos de 2022 e 2024

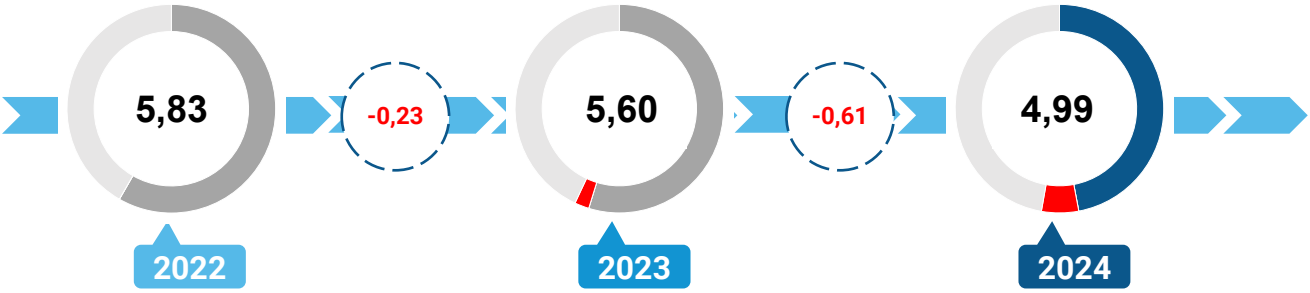

FONTE: TCE-PR

Os resultados obtidos entre os anos de 2022 e 2024 estão detalhados por questão na **Tabela 7**:

Tabela 7 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Educação detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023		2024	
		Nota	Nota	Variação	Nota	Variação
Instrumentos de planejamento	Questões relacionadas com o Plano Municipal de Educação e com os projetos políticos-pedagógicos das escolas.	5,8	5,4	-0,4	4,3	-1,1
Acesso e Permanência	Questões que influenciam diretamente no acesso e na permanência dos estudantes na escola.	3,0	4,4	+1,4	2,6	-1,8
Práticas Pedagógicas	Questões relacionadas com práticas pedagógicas que contribuam diretamente para a melhoria da qualidade do ensino.	4,8	3,7	-1,1	2,5	-1,2
Gestão de Pessoas	Questões relacionadas com a existência de profissionais da educação em quantidade suficiente e com capacitação adequada.	6,7	6,8	+0,1	6,1	-0,7
Instalações das unidades escolares	Questões relacionadas à adequação das instalações dos prédios das unidades da Rede Municipal de Ensino.	7,4	5,8	-1,6	6,1	+0,3
Equipamentos das unidades escolares	Questões relacionadas à adequação do mobiliário, dos equipamentos e dos materiais das unidades da Rede Municipal de Ensino.	5,2	5,7	+0,5	5,3	-0,4
Serviços de transporte escolar	Questões relacionadas com o serviço de transporte escolar disponibilizado aos alunos da Rede Municipal de Ensino.	4,5	5,0	+0,5	3,7	-1,3
Serviço de alimentação escolar	Questões relacionadas com o programa municipal de alimentação escolar.	9,2	8,0	-1,2	9,3	+1,3

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

O resultado da Atuação Governamental na área da Educação no ano de 2024 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 8**:

Tabela 8 - Interlocutores municipais da área da Educação

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Nutricionista Técnico(a) Responsável	1	1
Diretor de Creche e Pré-Escola	1	1
Diretor de Pré-Escola e Ensino Fundamental	1	1
Coordenador Pedagógico de Creche e Pré-Escola	1	1
Coordenador Pedagógico de Pré-Escola e Ensino Fundamental	1	1
Coordenador(a) do transporte escolar ou pessoa responsável pelo serviço	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Educação por meio de resposta a formulários durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Educação consta do Anexo III da Nota Técnica n.º 31/2024, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9

Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Educação

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Educação no ano de 2024 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 1** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.2. Saúde

3.1.2.1. Contextualização da Saúde

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ conta com **1 unidade de saúde** da Atenção Básica. De acordo com informações do Ministério da Saúde, **100,00%** da população municipal é coberta por pelo menos uma equipe de Atenção Básica em Saúde.

A **Tabela 9** apresenta indicadores de natalidade e mortalidade do município, da região e do Estado:

Tabela 9 - Taxas de Natalidade e Mortalidade – 2023

Taxa	Município	Região	Estado
Taxa Bruta de Natalidade (mil habitantes)	13,22	11,10	12,04
Taxa de Mortalidade Geral (mil habitantes)	10,41	9,33	8,38
Taxa de Mortalidade Infantil (mil nascidos vivos)	21,28	12,34	12,63
Taxa de Mortalidade em Menores de 5 anos (mil nascidos vivos)	21,28	16,62	14,62
Taxa de Mortalidade Materna (100 mil nascidos vivos)	Sem Dados	13,10	39,70

FONTE: IPARDES

A **Tabela 10** reproduz os indicadores de desempenho do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ para o quadrimestre 3/2024, extraídos do Sistema de Informação em Saúde para Atenção Básica (SISAB):

Tabela 10 - Indicadores do Previne Brasil – Quadrimestre 3/2024

Indicador	Município	Região	Estado
Proporção de gestantes com pelo menos 6 (seis) consultas pré-natal realizadas (1)	56,00	68,83	63,76
Proporção de gestantes com realização de exames para sífilis e HIV	67,00	74,88	73,48
Proporção de gestantes com atendimento odontológico realizado	0,00	62,42	65,47
Proporção de mulheres com coleta de citopatológico na APS	24,00	36,75	36,74
Proporção de crianças de 1 (um) ano de idade vacinadas na APS (2)	82,00	84,88	86,63
Proporção de pessoas com hipertensão, com consulta e pressão arterial aferida no semestre	18,00	51,58	38,98
Proporção de pessoas com diabetes, com consulta e hemoglobina glicada solicitada no semestre	7,00	36,71	30,77

FONTE: PREVINE BRASIL

(1) Sendo a 1ª (primeira) até a 12ª (décima segunda) semana de gestação.
(2) Contra Difteria, Tétano, Coqueluche, Hepatite B, infecções causadas por *Haemophilus Influenzae* tipo b e Poliomielite inativada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

No ano de 2024, o valor total das despesas empenhadas na **função "10 – Saúde"** foi de **R$ 9.453.039,25**. A **Tabela 11** resume os valores alcançados por **subfunção de governo**, enquanto a **Tabela 13** detalha a aplicação por **natureza da despesa**:

Tabela 11 – Valores orçados, empenhados e liquidados nas subfunções da função Saúde – 2024

Subfunção	Orçado (R$)	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)
301 - Atenção Básica	6.409.725,11	5.911.108,76	5.887.735,94
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	3.534.429,68	3.400.971,90	3.388.687,63
304 - Vigilância Sanitária	209.581,91	140.958,59	140.958,59

FONTE: TCE-PR

Tabela 12 - Detalhamento do valor da aplicação dos recursos da Saúde por natureza da despesa – 2024

Natureza da despesa	Valor (R$)
1. Despesas Correntes	**8.728.351,26**
1.1. Pessoal e Encargos	4.107.838,85
1.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
1.3. Outras Despesas Correntes	4.620.512,41
1.3.1. Material de Consumo	926.000,30
1.3.2. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	2.742.568,39
1.3.3. Demais outras despesas correntes	951.943,72
2. Despesas de capital	**724.687,99**
2.1. Investimentos	724.687,99
2.1.1. Obras e Instalações	0,00
2.1.2. Equipamentos e Material Permanente	724.687,99
2.1.3. Demais investimentos	0,00
2.2. Inversões Financeiras	0,00
2.3. Amortização da Dívida	0,00

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.2.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Saúde

O objetivo deste item é aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à **melhoria da qualidade dos serviços da Atenção Básica em Saúde**, de acordo com as necessidades e demandas da população de cada território.

Com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais, a atuação do governo municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ na área da Saúde alcançou a pontuação de **4,01** em 2024, o que representou uma **variação negativa de 3,27 pontos com relação ao ano de 2023**, conforme ilustra o **Gráfico 6**:

Gráfico 6 – Resultados da atuação governamental na área da Saúde entre os anos de 2022 e 2024

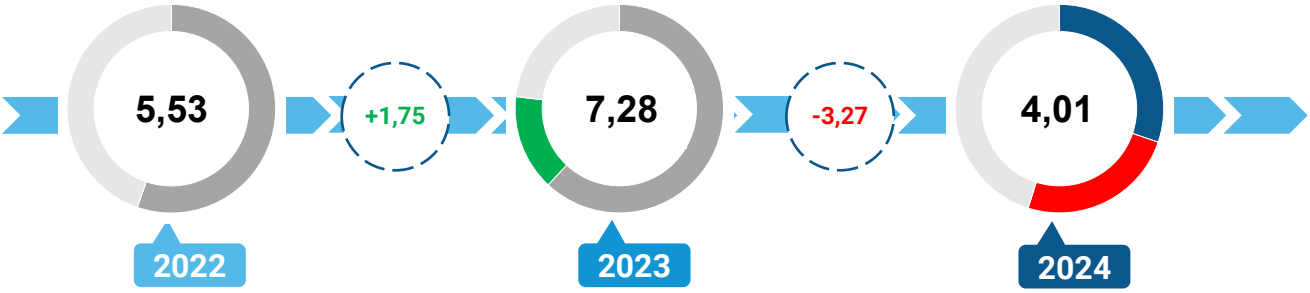

FONTE: TCE-PR

Os resultados obtidos entre os anos de 2022 e 2024 estão detalhados por questão na **Tabela 13**:

Tabela 13 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Saúde detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023		2024	
		Nota	Nota	Variação	Nota	Variação
Instrumentos de planejamento	Questões relacionadas com o Plano Municipal de Saúde, com a Programação Anual de Saúde e com o Relatório Anual de Gestão.	6,9	7,9	+1,0	0,0	-7,9
Gestão do trabalho	Questões sobre o dimensionamento da força de trabalho, a capacitação permanente e a avaliação dos profissionais.	3,1	6,8	+3,7	2,9	-3,9
Coordenação do cuidado	Questões relacionadas à organização do fluxo de pessoas, à comunicação com os pontos da rede de atenção à saúde e à resolutividade da Atenção Básica.	3,8	3,5	-0,3	3,2	-0,3
Territorialização e vínculos	Questões relacionadas ao processo de territorialização e às estratégias de atuação nos territórios.	6,9	7,5	+0,6	4,4	-3,1
Ofertas de serviços	Questões relacionadas aos serviços essenciais à Atenção Básica.	7,2	10,0	+2,8	6,6	-3,4
Promoção da saúde	Questões relacionadas à integração com a Vigilância em Saúde e às ações voltadas à promoção da saúde e à prevenção de doenças.	6,7	7,5	+0,8	3,6	-3,9
Assistência farmacêutica	Questões relacionadas ao cuidado farmacêutico e à seleção, programação, recebimento e dispensação de medicamentos.	3,7	6,5	+2,8	5,5	-1,0
Estrutura física	Questões relacionadas à adequação das instalações e dos equipamentos das unidades básicas de saúde.	5,9	8,5	+2,6	5,9	-2,6

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

O resultado da Atuação Governamental na área da Saúde no ano de 2024 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 14**:

Tabela 14 - Interlocutores municipais da área da Saúde

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Responsável pela Unidade Básica de Saúde (UBS)	1	1
Responsável pela dispensação	2	2

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Saúde por meio de resposta a formulários durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Saúde consta do Anexo V da Nota Técnica n.º 31/2024, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9

Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Saúde

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Saúde no ano de 2024 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 1** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.3. Assistência Social

3.1.3.1. Contextualização da Assistência Social

O MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ dispõe atualmente de **1 Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)**[8] localizado em seu território.

Da população estimada de **3.543** habitantes, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ possuía, em dezembro 2024, um total de **741** pessoas em famílias beneficiárias do Programa Auxílio Brasil. O número de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) era de **843**, conforme demonstra o **Gráfico 7**:

Gráfico 7 - Evolução do Número de Famílias Inscritas no CadÚnico e de Pessoas em Famílias Beneficiárias do Programa Auxílio Brasil/Bolsa Família – 2020 a 2024

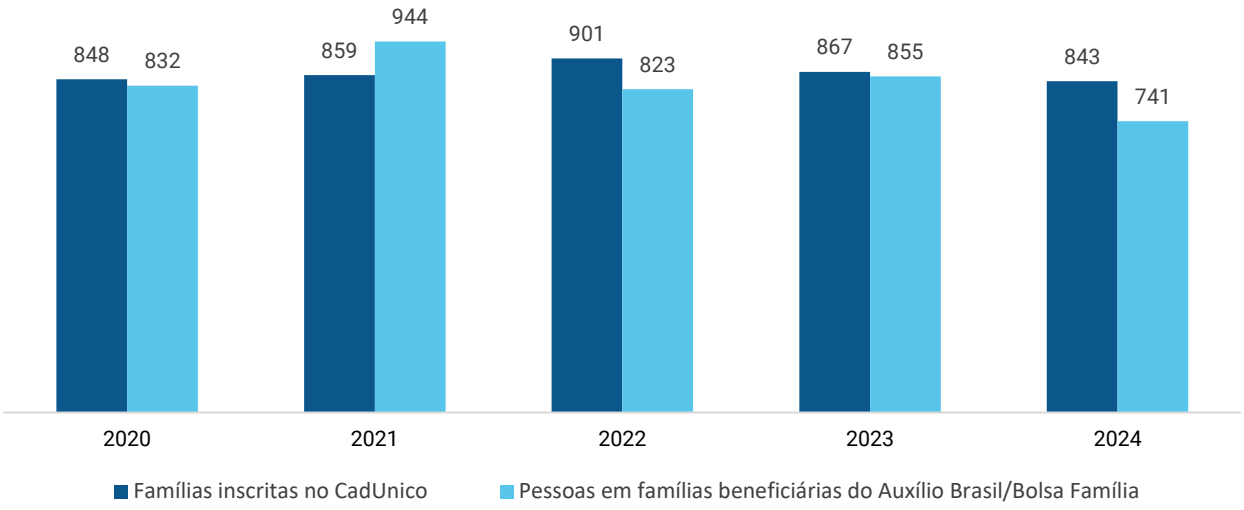

FONTE: PROGRAMA AUXÍLIO BRASIL/BOLSA FAMÍLIA

No ano de 2024, o valor total das despesas empenhadas na **função "08 – Assistência Social"** foi de **R$ 1.260.233,27**. A **Tabela 15** resume os valores alcançados por **subfunção de governo**, enquanto a **Tabela 16** detalha a aplicação por **natureza da despesa**:

Tabela 15 - Valores orçados, empenhados e liquidados nas subfunções da função Assistência Social – 2024

Subfunção	Orçado (R$)	Empenhado (R$)	Liquidado (R$)
182 - Defesa Civil	274,00	0,00	0,00
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	639.487,00	497.771,72	497.771,72
244 - Assistência Comunitária	991.875,00	762.461,55	761.717,87

FONTE: TCE-PR

[8] O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) é a porta de entrada da Assistência Social. É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de Assistência Social, com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Tabela 16 - Detalhamento do valor da aplicação dos recursos da Assistência Social por natureza da despesa – 2024

Natureza da despesa	Valor (R$)
1. Despesas Correntes	**1.260.233,27**
1.1. Pessoal e Encargos	814.248,19
1.2. Juros e Encargos da Dívida	0,00
1.3. Outras Despesas Correntes	445.985,08
1.3.1. Material de Consumo	179.464,74
1.3.2. Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	170.459,14
1.3.3. Demais outras despesas correntes	96.061,20
2. Despesas de capital	**0,00**
2.1. Investimentos	0,00
2.1.1. Obras e Instalações	0,00
2.1.2. Equipamentos e Material Permanente	0,00
2.1.3. Demais investimentos	0,00
2.2. Inversões Financeiras	0,00
2.3. Amortização da Dívida	0,00

FONTE: TCE-PR

O **Gráfico 8** demonstra a evolução dos valores aplicados na Função "08 – Assistência Social" nos últimos anos:

Gráfico 8 - Evolução dos valores aplicados na Função Assistência Social – 2021 a 2024



FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.3.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Assistência Social

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que visaram à **identificação e à prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social** por meio da oferta de serviços de Proteção Social Básica.

Com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais, a atuação do governo municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ na área da Assistência Social alcançou a pontuação de **4,69** em 2024, o que representou uma **variação negativa de 0,32 pontos com relação ao ano de 2023**, conforme ilustra o **Gráfico 9**:

Gráfico 9 – Resultados da atuação governamental na área da Assistência Social entre os anos de 2022 e 2024

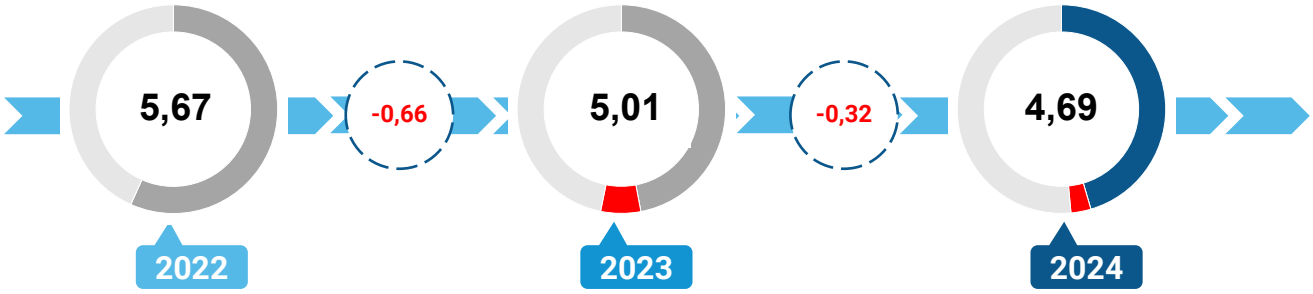

FONTE: TCE-PR

Os resultados obtidos entre os anos de 2022 e 2024 estão detalhados por questão na **Tabela 17**:

Tabela 17 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Assistência Social detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023		2024	
		Nota	Nota	Variação	Nota	Variação
Instrumentos de planejamento	Questões relacionadas com a elaboração e o monitoramento do Plano Municipal de Assistência Social.	4,2	5,0	+0,8	5,7	+0,7
Vigilância socio-assistencial	Questões relacionadas com a existência, a estruturação e as atividades da área de vigilância socioassistencial.	2,5	2,1	-0,4	2,5	+0,4
Diagnóstico do território e acesso	Questões atinentes a ações para conhecimento do território, como busca ativa e Diagnóstico Socioterritorial, e divulgação dos serviços socioassistenciais.	3,8	5,4	+1,6	5,6	+0,2
Articulação territorial e intersetorial	Questões sobre as instâncias e os processos de articulação dos CRAS com a rede socioassistencial e com outras políticas públicas.	8,9	3,9	-5,0	3,8	-0,1
PAIF	Questões relacionadas à adequação das instalações dos prédios das unidades com a prestação do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).	9,0	6,9	-2,1	2,9	-4,0
SCFV e SPSB no Domicílio	Questões relacionadas com a prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio.	7,2	5,5	-1,7	5,5	0,0
Recursos físicos e humanos	Questões relacionadas com a estrutura física e as equipes de referência dos CRAS.	4,1	6,3	+2,2	6,8	+0,5

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

O resultado da Atuação Governamental na área da Assistência Social no ano de 2024 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 18**:

Tabela 18 - Interlocutores municipais da área da Assistência Social

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Coordenador do CRAS	1	1
Assistente Social do CRAS	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Assistência Social por meio de resposta a formulários durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Assistência Social consta do Anexo II da Nota Técnica n.º 31/2024, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9

Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Assistência Social

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Assistência Social no ano de 2024 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 1** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.4. Transparência e Relacionamento com o Cidadão

3.1.4.1. Contextualização: o Índice de Transparência da Administração Pública

O Índice de Transparência da Administração Pública (ITP-TCE/PR) é um parâmetro instituído pelo Tribunal de Contas do Paraná para medir, em parceria com a sociedade, o grau de transparência dos portais eletrônicos dos entes públicos. O método foi desenvolvido no ano de 2018.

No ano de 2024, o Município de ALTAMIRA DO PARANÁ obteve uma nota de 78,61% de atendimento dos itens do ITP, figurando na posição 263 entre os municípios paranaenses.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.4.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que buscaram **garantir a transparência e o relacionamento com o cidadão** a fim de **fomentar o controle social**.

Com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais, a atuação do governo municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão alcançou a pontuação de **7,92** em 2024, o que representou uma **variação positiva de 0,89 pontos com relação ao ano de 2023**, conforme ilustra o **Gráfico 10**:

Gráfico 10 – Resultados da atuação governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão entre os anos de 2022 e 2024

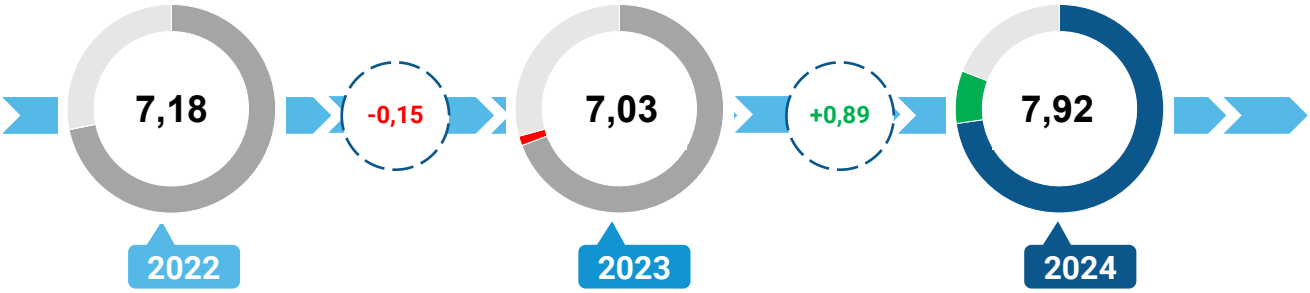

FONTE: TCE-PR

Os resultados obtidos entre os anos de 2022 e 2024 estão detalhados por questão na **Tabela 19**:

Tabela 19 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023		2024	
		Nota	Nota	Variação	Nota	Variação
Regulamentação do SIC	Questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos de trabalho para garantir o acesso à informação ao cidadão.	10,0	10,0	0,0	8,4	-1,6
Operacionaliza-ção do SIC	Questões relacionadas com a operacionalização do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC).	6,3	8,0	+1,7	8,8	+0,8
Disponibilização de informações	Questões relacionadas com a disponibilização de informações de interesse geral ou coletivo no site oficial do município.	8,9	8,9	0,0	10,0	+1,1
Regulamentação do canal de comunicação	Questões relacionadas com a regulamentação e o estabelecimento de processos para garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos.	7,0	7,1	+0,1	9,0	+1,9
Funcionamento do canal de comunicação	Questões relacionadas com a operacionalização do canal de comunicação ou ouvidoria, a fim de garantir o direito à manifestação dos usuários de serviços públicos.	5,7	5,7	0,0	6,0	+0,3
Ações para fomento do controle social	Questões relacionadas à integração com ações de engajamento público para fomento do controle social.	5,2	2,5	-2,7	5,3	+2,8

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

O resultado da Atuação Governamental na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão no ano de 2024 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 20**:

Tabela 20 - Interlocutores municipais da área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Servidor responsável pelo serviço de informação ao cidadão - SIC	1	1
Servidor responsável pela ouvidoria ou canal de comunicação do município	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão por meio de resposta a formulários durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão consta do Anexo VI da Nota Técnica n.º 31/2024, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9

Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Transparência e Relacionamento com o Cidadão no ano de 2024 **não apresentou variação em relação ao ano anterior passível de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022**, bem como não foram verificadas outras situações relevantes, considera-se o tópico como **atendido**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.5. Administração Financeira

3.1.5.1. Contextualização das Finanças

O orçamento municipal para o ano de 2024 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 747/2023. Os valores previstos e executados para as receitas e despesas do ano de 2024 estão demonstrados na **Tabela 21**:

Tabela 21 - Visão Geral da Previsão e da Execução da Receita e da Despesa Orçamentária – 2024

	Previsão inicial	Previsão atualizada	Execução
Receita (R$)	36.235.907,42	45.028.222,21	41.181.448,92
Despesa (R$)	34.258.541,94	46.024.634,32	39.937.059,46

FONTE: TCE-PR

NOTA: Foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas.

O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual estão indicados no **Quadro 6**:

Quadro 6 - Instrumentos de Planejamento Orçamentário

Instrumento	Normativa	Link
Plano Plurianual (PPA)	Lei 664/2021	-
Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)	Lei 722/2023	-
Lei Orçamentária Anual (LOA)	Lei 747/2023	-

FONTE: TCE-PR

Nota: Os links relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual foram encaminhados pelo município no âmbito do processo de coleta de informações na forma do artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa n.º 172/2022, de modo que a veracidade e a integridade das informações são de responsabilidade exclusiva do ente municipal.

No ano de 2024, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ arrecadou uma receita orçamentária corrente de **R$ 32.850.188,56**, sendo **R$ 29.258.976,99 (89,07%)** provenientes de fontes externas.

O **Gráfico 11** ilustra a proporção da **receita tributária municipal** e das **transferências correntes recebidas** frente ao total de receitas correntes do Município no ano de 2024:

Gráfico 11 - Proporção da receita tributária municipal e das transferências correntes recebidas frente ao total de receitas correntes do Município – – 2024

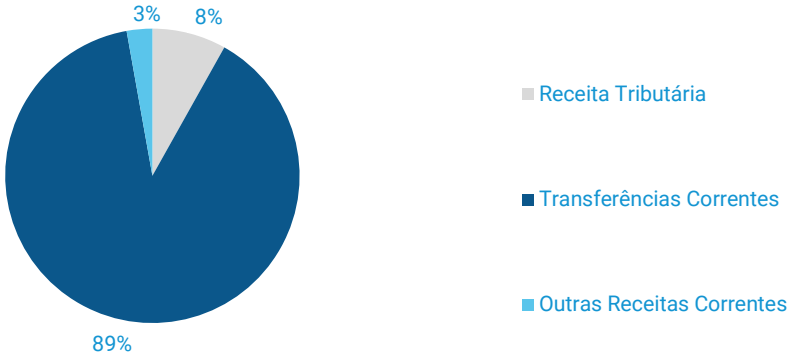

Fonte: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

As **Tabelas 22 e 23** permitem observar, respectivamente, as principais receitas que compuseram a receita de impostos e as transferências correntes municipais no ano de 2024:

Tabela 22 - Composição das principais Receitas de Impostos - 2024

Descrição	Valor (R$)	%
Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)	803.073,48	31,77
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU)	161.575,37	6,39
Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)	1.342.608,93	53,11
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)	220.776,12	8,73
Total	2.528.033,90	100,00

FONTE: TCE-PR

Tabela 23 - Composição da Receita de Transferências Correntes Líquida - 2024

Descrição	Valor (R$)	%
Cota-Parte FPM	19.228.518,83	56,12
Transferências SUS	1.414.518,58	4,13
Transferências FNDE	254.641,53	0,74
Cota-parte do ICMS	6.109.972,35	17,83
Cota-parte do IPVA	559.119,80	1,63
Transferências Estaduais para Saúde	478.016,07	1,40
Transferências do Fundeb	2.794.925,23	8,16
Outras Transferências	3.424.455,92	9,99
Total de Transferências Correntes	34.264.168,31	100,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	(-) 5.005.191,32	-
Total Apurado	29.258.976,99	-

FONTE: TCE-PR

Clicando nos botões ou escaneando os QR Codes abaixo disponibilizados, é possível ter acesso aos relatórios exigidos pela LRF e às demonstrações contábeis do município (Balanços Financeiro, Orçamentário e Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais):

Relatórios da LRF

Demonstrações Contábeis

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.5.2. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Administração Financeira

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que contribuíram para uma **condição financeira sustentável** a fim de garantir a continuidade da prestação adequada de serviços públicos.

Com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais, a atuação do governo municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ na área da Administração Financeira alcançou a pontuação de **3,46** em 2024, o que representou uma **variação negativa de 0,25 pontos com relação ao ano de 2023**, conforme ilustra o **Gráfico 12**:

Gráfico 12 – Resultados da atuação governamental na área da Administração Financeira entre os anos de 2022 e 2024

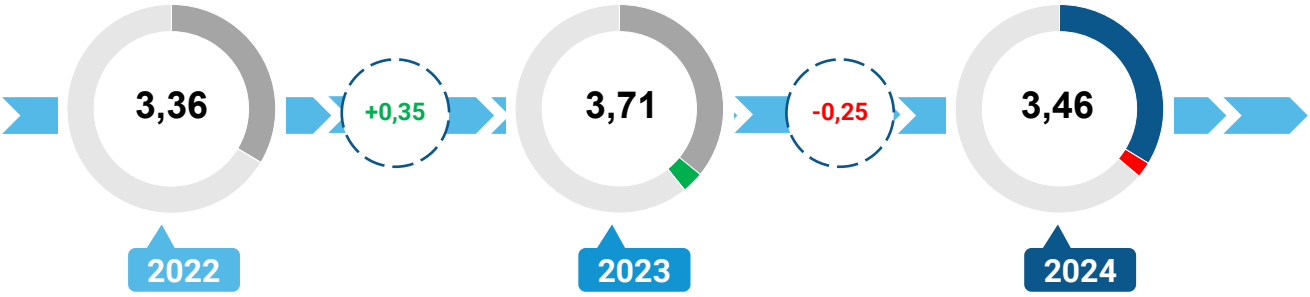

FONTE: TCE-PR

Os resultados obtidos entre os anos de 2022 e 2024 estão detalhados por questão na **Tabela 24**:

Tabela 24 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Administração Financeira detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023		2024	
		Nota	Nota	Variação	Nota	Variação
Elaboração do planejamento orçamentário	Questões relacionadas com o processo de elaboração e de divulgação dos instrumentos de planejamento orçamentário.	1,8	5,4	+3,6	4,9	-0,5
Revisão do planejamento orçamentário	Questões relacionadas com o processo de revisão e monitoramento dos instrumentos de planejamento orçamentário.	1,9	1,7	-0,2	1,7	0,0
Execução da despesa orçamentária	Questões relacionadas com o empenho, a liquidação e o pagamento de despesas orçamentárias.	1,4	0,0	-1,4	0,0	0,0
Obrigações financeiras	Questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência dos passivos patrimoniais.	3,7	4,3	+0,6	2,4	-1,9
Arrecadação tributária	Questões relacionadas com a gestão de tributos municipais, com ênfase em aspectos gerais e de arrecadação de impostos.	7,0	5,3	-1,7	5,5	+0,2
Dívida ativa	Questões relacionadas com o reconhecimento e a transparência da dívida ativa.	3,8	4,2	+0,4	4,2	0,0
Sistemas de informação	Questões que avaliam o atendimento a requisitos gerais, contábeis e de segurança pelo sistema de administração financeira e orçamentária.	4,3	5,0	+0,7	6,0	+1,0
Gestão de pessoas	Questões relacionadas com a gestão de pessoas nos órgãos de administração tributária, controle interno e contabilidade.	3,0	3,8	+0,8	3,0	-0,8

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

O resultado da Atuação Governamental na área da Administração Financeira no ano de 2024 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 25**:

Tabela 25 - Interlocutores municipais da área da Administração Financeira

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Contador Municipal	1	1
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Servidor Responsável pelo setor tributário do município	1	1
Servidor Responsável pelo setor da dívida ativa municipal	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Administração Financeira por meio de resposta a formulários durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Administração Financeira consta do Anexo I da Nota Técnica n.º 31/2024, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9

Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Administração Financeira

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Administração Financeira no ano de 2024 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 1** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.1.6. Previdência Social

3.1.6.1. Resultados da Avaliação da Atuação Governamental na Área da Previdência Social

Este item se propõe a aferir as ações e iniciativas do governo municipal que contribuíram para a **solvência financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social**.

Com base nas informações fornecidas pelos interlocutores municipais, a atuação do governo municipal de ALTAMIRA DO PARANÁ na área da Previdência Social alcançou a pontuação de **2,98** em 2024, o que representou uma **variação negativa de 0,54 pontos com relação ao ano de 2023**, conforme ilustra o **Gráfico 13**:

Gráfico 13 – Resultados da atuação governamental na área da Previdência Social entre os anos de 2022 e 2024

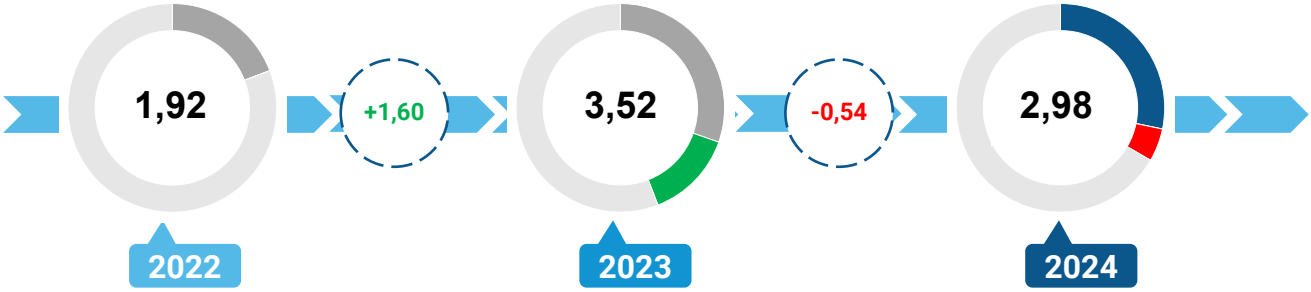

FONTE: TCE-PR

Os resultados obtidos entre os anos de 2022 e 2024 estão detalhados por questão na **Tabela 26**:

Tabela 26 - Resultado obtido pelo Governo Municipal na Área da Previdência Social detalhado por questão

Questão	Aspectos abordados	2022	2023		2024	
		Nota	Nota	Variação	Nota	Variação
Regime de Previdência Complementar	Questões relacionadas com a eficiência, impessoalidade e transparência na instituição e na gestão do Regime de Previdência Complementar.	1,3	1,7	+0,4	1,7	0,0
Legislação previdenciária	Questões que avaliam a atualização da legislação previdenciária local que contribua para a solvência atuarial do regime.	0,0	2,9	+2,9	2,9	0,0
Órgãos de governança	Questões relacionadas com as atividades desempenhadas pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal e pelo Comitê de Investimentos.	1,7	5,6	+3,9	3,9	-1,7
Transparência e processos de trabalho	Questões relacionadas com a disponibilização de informações e com o mapeamento de processos de trabalho na entidade gestora do regime próprio.	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Investimentos	Questões relacionadas com a transparência de resultados e a viabilidade dos investimentos em imóveis.	3,4	5,0	+1,6	3,8	-1,2
Gestão atuarial e arrecadação	Questões relacionadas com o plano de amortização do déficit atuarial, plano de custeio e repasses feitos ao regime próprio.	5,1	5,9	+0,8	5,6	-0,3

FONTE: TCE-PR

O resultado da Atuação Governamental na área da Previdência Social no ano de 2024 foi obtido com base nas informações fornecidas pelos **interlocutores** municipais listados na **Tabela 27**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Tabela 27 - Interlocutores municipais da área da Previdência Social

Interlocutor	Cadastros	Respostas
Secretário Municipal ou equivalente	1	1
Gestor do RPPS	1	1

FONTE: TCE-PR

Os interlocutores se manifestaram sobre os diversos pontos da gestão municipal na área da Previdência Social por meio de resposta a formulários durante o período de 01/11/2024 a 05/12/2024.

O conteúdo dos formulários encaminhados aos interlocutores da área da Previdência Social consta do Anexo IV da Nota Técnica n.º 31/2024, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Para consultar os resultados na íntegra, escaneie o código ao lado ou acesse:

https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYzViMTVjZDctNzFhNS00M2NhLTg1ZDQtMWRiMmRkYWZhNjBkIiwidCI6ImY3MGEwYWY2LWRhMGYtNDViZS1iN2VkLTlmOGMxYjI0YmZkZiIsImMiOjR9

Conclusão sobre a atuação do Governo Municipal na área da Previdência Social

Tendo em vista que o grau de atendimento das ações do governo municipal na Avaliação da Atuação Governamental para a área da Previdência Social no ano de 2024 apresentou, em relação ao ano anterior, **variação negativa** que se enquadra no **Vetor 1** do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022, considera-se o tópico como **não atendido**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2. Análise da Execução Orçamentária e Financeira

Este item se destina à análise da conformidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais durante o ano de 2024, de acordo com o escopo estabelecido no Anexo I da **Instrução Normativa n.º 172/2022**, resumido no **Quadro 7**:

Quadro 7 - Escopo de Análise que fundamenta o Opinativo sobre a Execução Orçamentária e Financeira

Grupo de Análise	Itens de Análise	Fundamento legal
1. Controle Interno	1.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.	Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005, art. 7º.
2. Aplicação no ensino básico	2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Constituição Federal, art. 212.
	2.2. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 26.
	2.3. Aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 25, *caput*, e § 3º.
	2.4. Aplicação de no mínimo 15% do valor da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) em despesas de capital.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 27.
	2.5. Aplicação de no mínimo 50% da complementação do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) na educação infantil.	Lei Federal n.º 14.113, de 2020, art. 28.
3. Aplicação em ações de saúde	3.1. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Constituição Federal, art. 198. Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012, art. 7º.
4. Gestão Fiscal	4.1. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais.	Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, art. 23.
	4.2. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Resolução Senado Federal n.º 40, de 2001, art. 3º, II. Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, arts. 30, I, e 31. Constituição Federal, art. 52, VI.
	4.3. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.	Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, arts. 1º, § 1º, e 13.
	4.4. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.	Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, art. 42.
5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial.	Lei Federal n.º 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MF n.º 464, de 2018, art. 53, § 6º.
	5.2. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.	Lei Federal n.º 9.717, de 1998, art. 9º. Portaria MPS n.º 464, de 2018, arts. 53, § 1º, e 55.

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.1. Encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno.

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei, nos termos do *caput* do artigo 18 da Constituição do Estado do Paraná.

O Sistema de Controle Interno do MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ contou com a seguinte responsável durante o ano de 2024:

Quadro 8 - Responsável pelo Sistema de Controle Interno em 2024

Nome	Início	Final
JOSEANE RIBEIRO DOS SANTOS VAZ	01/01/17	31/12/26

FONTE: TCE-PR

Por meio do documento acostado à peça 4 deste processo, é possível observar que o prefeito municipal atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no **Relatório Anual de Controle Interno** elaborado pelo Controladora Geral do Município.

Dessa forma, conclui-se que o **governo municipal cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.**[9]

[9] "Art. 7º Os gestores emitirão sobre as contas e o parecer do controle interno, pronunciamento expresso e indelegável, nos quais atestarão haver tomado conhecimento das conclusões neles contidas."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.2. Aplicação no Ensino Básico

3.2.2.1. Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal

O Município aplicou o montante de **R$ 7.537.712,40** em **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**[10], o que representou **25,68%** da receita proveniente de impostos e transferências, conforme demonstrado na **Tabela 28**:

Tabela 28 - Cálculo da aplicação da receita de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – 2024

Especificação	Valor (R$)
1. Receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais	29.353.720,98
2. Despesas com MDE para fins de apuração do limite mínimo (2.1 + 2.2)	7.604.492,70
2.1. Custeadas com FUNDEB - impostos e transferências de impostos	5.005.192,18
2.2. Custeadas com receita de impostos (exceto FUNDEB)	2.599.300,52
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional	66.780,30
4. Total das despesas para fins de limite (2 - 3)	7.537.712,40
Percentual de aplicação em MDE sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	**25,68%**

FONTE: TCE-PR

Considerando que o artigo 212 da Constituição Federal determina que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 25% da receita de impostos, inclusive transferências, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, conclui-se que **o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.**

[10] De acordo com o artigo 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.2.2. Aplicação dos percentuais mínimos dos recursos do FUNDEB

No ano de 2024, o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ obteve o total de **R$ 2.808.014,83** em receitas transferidas por meio do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**.

As regras estabelecidas no artigo 212-A, inciso XI e § 3º, da Constituição Federal e no artigo 25, § 3º, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, determinam que os municípios devem aplicar os seguintes percentuais mínimos dos recursos do Fundeb: 70% na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício; 90% no exercício financeiro em que foram transferidos; 15% da complementação Valor Anual Total por Aluno - VAAT em despesas de capital e 50% da complementação VAAT na educação infantil[11].

A **Tabela 29** demonstra a situação do Município frente às regras de aplicação dos recursos do Fundeb em 2024:

Tabela 29 - Cálculo da aplicação mínima de recursos do Fundeb – 2024

Especificação	Valor aplicado (R$)	Percentual mínimo	Situação
1. Receitas totais transferidas pelo Fundeb (1.1 + 1.2 + 1.3)	2.808.014,83	-	-
1.1. Receitas de transferências do Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	2.808.014,83	-	-
1.2. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAT (1)	0,00	-	-
1.3. Receitas de transferências do Fundeb - Complementação da União – VAAF (2)	0,00	-	-
2. Valor transferido que foi aplicado na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	2.757.640,03	-	-
2.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (2 ÷ 1)	**98,21%**	**70,0%**	**Cumpriu**
3. Valor transferido que não foi utilizado no exercício	50.374,80	-	-
3.1. Percentual de recursos transferidos pelo Fundeb que foram utilizados no exercício 100 - (3 ÷ 1)	**98,21%**	**90,0%**	**Cumpriu**
4. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital	0,00	-	-
4.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado em despesas de capital (4 ÷ 1.2)	**0,00%**	**0,00%**	**Não aplicável**
5. Valor relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil	0,00	-	-
5.1. Percentual de recursos relativo à complementação VAAT que foi aplicado na educação infantil (5 ÷ 1.2)	**0,00%**	**0,00%**	**Não aplicável**

FONTE: TCE-PR

(1) Valor Anual Total por Aluno
(2) Valor Anual por Aluno

Considerando os cálculos apresentados por meio da tabela acima, conclui-se que **o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ cumpriu as regras de aplicação dos recursos do Fundeb no ano de 2024.**

[11] No caso dos percentuais sobre os recursos transferidos a título de VAAT, a regra se aplica somente aos municípios que receberam essa complementação em 2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.3. Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública

O Município aplicou o montante de **R$ 5.675.267,13** em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, o que representou **20,60%** da receita proveniente de impostos e transferências, conforme demonstrado na **Tabela 30**:

Tabela 30 - Cálculo de aplicação da receita de impostos em Ações e Serviços Públicos de Saúde – 2024

Especificação	Valor
1. Total das receitas resultantes de impostos (1) e transferências constitucionais e legais (2)	27.553.994,82
2. Despesas com ASPS	5.675.267,13
3. Total das deduções consideradas para fins de limite constitucional (3.1 + 3.2 + 3.3)	**0,00**
3.1. Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira	0,00
3.2. Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores	0,00
3.3. Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados	0,00
4. Total das despesas com ASPS para fins de apuração do limite mínimo (2 - 3)	5.675.267,13
5. Percentual de aplicação em ASPS sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (4 ÷ 1)	**20,60%**

FONTE: TCE-PR

(1) IPTU, ITBI, ISS, IRPF retido na fonte, com seus respectivos juros, multas, dívida ativa e outros encargos.
(2) Cota-Parte: FPM, ITR, IPVA, ICMS, IPI-Exportação, e Compensações financeiras provenientes dos impostos e transferências constitucionais.

Considerando que o artigo 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, caput, da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, determinam que os Municípios apliquem anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos, inclusive transferências, em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), conclui-se que **o MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ cumpriu o percentual previsto na norma constitucional.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.4. Gestão Fiscal

3.2.4.1. Resultado Financeiro de fontes não vinculadas

Com o objetivo de avaliar o equilíbrio fiscal do Município e considerando o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e o artigo 48, alínea "b", da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, as **Tabelas 31 e 32** demonstram o cálculo do **resultado financeiro de fontes não vinculadas** a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

A **Tabela 31** evidencia o resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da **Administração Direta do Poder Executivo**[12].

Tabela 31 – Resultado orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS da Administração Direta – 2021 a 2024

Descrição	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
1 – Receita Total	19.058.179,94	100,00	23.707.239,64	100,00	24.792.270,93	100,00	28.411.476,68	100,00
2 – Resultado do Exercício[13]	734.821,00	3,86	-1.339.529,50	-5,65	-122.435,37	-0,49	942.010,76	3,32
3 – Superávit/Déficit do Exercício Anterior	1.412.942,99	7,41	2.147.763,99	9,06	808.234,49	3,26	685.799,12	2,41
4 – Total do Ativo Realizável	618.021,87	3,24	618.981,86	2,61	618.981,86	2,50	618.981,86	2,18
5 – Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (2+3-4)	**1.529.742,12**	**8,03**	**189.252,63**	**0,80**	**66.817,26**	**0,27**	**1.008.828,02**	**3,55**

FONTE: TCE-PR

A **Tabela 32** demonstra o resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS **consolidado**[14].

Tabela 32 - Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS consolidado – 2021 a 2024

Descrição	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%
1 - Resultado Financeiro dos Recursos Ordinários / Livres	1.109.508,80	5,82	-13.818,19	-0,06	-32.422,67	-0,13	744.086,55	2,62
2 - Resultado Financeiro das Transferências do FUNDEB	176.364,57	0,93	20.022,13	0,08	16.417,95	0,07	50.537,28	0,18
3 - Resultado Financeiro das Alienação de Bens	145,91	0,00	160,49	0,00	7.963,64	0,03	8.513,87	0,03

[12] A Administração Direta é composta pelos órgãos que integram as pessoas federativas e que exercem, de forma centralizada, as atividades administrativas do ente. No âmbito municipal, ela é formada pela Prefeitura, pelos órgãos de apoio direto ao Prefeito e pelas secretarias municipais, incluindo suas estruturas internas.

[13] O Resultado Orçamentário Ajustado do Exercício considera o resultado orçamentário do exercício, assim como as interferências financeiras, cancelamentos de restos a pagar, inscrição/baixa de realizável por cisão, fusão ou extinção e despesas não empenhadas no exercício.

[14] O Resultado Financeiro consolidado considera, além do Resultado Financeiro da Administração Direta, o Resultado Financeiro das entidades pertencentes à Administração Indireta, tais como autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

4 - Resultado Financeiro dos Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - Resultado Financeiro do Apoio Financeiro aos Municípios – AFM	1.547,98	0,01	1.569,00	0,01	766,16	0,00	2.331,94	0,01
6 - Resultado Financeiro das Outras Origens	242.174,86	1,27	181.319,20	0,76	74.092,18	0,30	203.358,38	0,72
7 - Resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS	**1.529.742,12**	**8,03**	**189.252,63**	**0,80**	**66.817,26**	**0,27**	**1.008.828,02**	**3,55**
8 - Receita Total de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS	**19.058.179,94**	**100,00**	**23.707.239,64**	**124,39**	**24.792.270,93**	**130,09**	**28.411.476,68**	**149,08**

FONTE: TCE-PR

No exercício em análise, apurou-se que o **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ alcançou resultado financeiro acumulado positivo** (Tabela 32, linha 7). Dessa forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu os artigos 1º, § 1º, da LRF e 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.4.2. Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais

De acordo com o artigo 23 da LRF, caso a **despesa com pessoal** do poder executivo municipal ultrapasse o limite de **54% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, o percentual excedente deve ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro[15].

Por meio da **Tabela 33**, é possível observar que, em 2024, não havia necessidade de redução de despesas com pessoal ou o retorno necessário foi devidamente efetivado. Dessa forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 23 da LRF.**

Tabela 33 - Cálculo da despesa com pessoal

Data-base	Receita Corrente Líquida Ajustada (R$)	Despesa total com Pessoal (R$)	% Despendido	Situação de alerta
30/06/2022	25.128.120,74	9.525.603,71	37,91	Normal
31/12/2022	26.144.265,67	11.924.144,71	45,61	Normal
30/06/2023	26.262.337,90	12.533.922,75	47,73	Normal
31/12/2023	27.394.277,75	13.222.910,05	48,27	Normal
30/06/2024	29.040.434,12	14.137.052,34	48,68	Alerta 90%
31/12/2024	31.504.225,14	13.828.288,86	43,89	Normal

FONTE: TCE-PR

3.2.4.3. Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais

De acordo com o artigo 31 da LRF, caso a **dívida consolidada** municipal ultrapasse o limite de **120% da Receita Corrente Líquida (RCL)**, o percentual excedente deve ser eliminado até o término dos três quadrimestres subsequentes, sendo pelo menos 25% no primeiro.

A **Tabela 34** demonstra que, em 2024, não havia necessidade de redução da dívida consolidada líquida ou o retorno necessário foi devidamente efetivado. Dessa forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 31 da LRF.**

Tabela 34 - Dívida consolidada

Data-Base	Receita Corrente Líquida	Dívida consolidada líquida	% da DCL	Situação
31/12/2021	21.937.479,96	4.835.490,10	22,04	Normal
30/06/2022	25.128.120,74	3.556.698,29	14,15	Normal
31/12/2022	26.144.265,67	6.034.488,39	23,08	Normal
30/06/2023	26.262.337,90	6.015.698,68	22,91	Normal
31/12/2023	28.094.277,75	2.031.570,73	7,23	Normal
30/06/2024	29.740.434,12	445.945,58	1,50	Normal
31/12/2024	31.504.225,14	1.185.784,54	3,76	Normal

FONTE: TCE-PR

Nota: caso a Dívida Consolidada Líquida apresente valor negativo, é devido ao fato de as disponibilidades líquidas serem superiores e suficientes para o pagamento da dívida consolidada do Município.

[15] Conforme os artigos 65 e 66 da LRF, em caso de período de baixo crescimento do PIB, os prazos para o retorno das despesas com pessoal são duplicados e, em caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, os prazos ficam suspensos enquanto perdurar a situação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.4.4. Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres

A LRF, em seu art. 42, veda que o chefe do poder executivo contraia **obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do exercício** nos últimos dois quadrimestres do seu mandato ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para o cumprimento dessas obrigações.

A **Tabela 35** demonstra uma **disponibilidade líquida positiva para os grupos de recursos vinculados e disponibilidade líquida negativa para os grupos de recursos não vinculados** em 30/04, e, ao final do exercício financeiro analisado, em 31/12, uma **disponibilidade líquida positiva para os grupos de recursos vinculados e não vinculados**.

Tabela 35 – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida

Descrição	Valor em 30/04	Valor em 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	8.014.512,94	7.059.547,94
1.1 1.1 Recursos Vinculados	6.317.026,54	5.563.039,44
1.2 Recursos Não Vinculados	1.697.486,40	1.496.508,50
2. Total do Ativo Realizável	618.981,86	618.981,86
2.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
2.2 Recursos Não Vinculados	618.981,86	618.981,86
3. Saldo da Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1. - 2. - 3.)	7.395.531,08	6.440.566,08
4.1 Recursos Vinculados (1.1. - 2.1. - 3.1.)	6.317.026,54	5.563.039,44
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2. - 2.2. - 3.2.)	1.078.504,54	877.526,64
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	1.400.227,65	1.130.537,13
5.1 Recursos Vinculados	236.082,93	1.028.140,11
5.2 Recursos Não Vinculados	1.164.144,72	102.397,02
6. Total dos Valores Restituíveis	317.488,35	89.320,08
6.1 Recursos Vinculados	317.488,35	89.320,08
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Não Processados	3.738.908,20	2.969.879,60
7.1 Recursos Vinculados	3.193.443,06	2.938.836,53
7.2 Recursos Não Vinculados	545.465,14	31.043,07
8. Total de Contas Pendentes	0,00	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5.+ 6. + 7. + 8. - 9.)	5.456.624,20	4.189.736,81
10.1. Recursos Vinculados (5.1. + 6.1. + 7.1. + 8.1 - 9.1)	3.747.014,34	4.056.296,72
10.2. Recursos Não Vinculados (5.2. + 6.2. + 7.2. + 8.2 - 9.2)	1.709.609,86	133.440,09
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	1.938.906,88	2.250.829,27
11.1. Recursos Vinculados (4.1. - 10.1.)	2.570.012,20	1.506.742,72
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2. - 10.2.)	-631.105,32	744.086,55

FONTE: TCE-PR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

A **Tabela 36** evidencia que ao final do exercício financeiro de 2024 houve **déficit na origem de recurso**: **Transferências Voluntárias**.

Tabela 36 - Resultado Financeiro por origens de recursos - 2024

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (g = a – b – c – d + e)
Grupo de Recursos Não Vinculados	**1.496.508,50**	**133.440,09**	**0,00**	**618.981,86**	**0,00**	**744.086,55**
Recursos Ordinários / Livres	1.496.508,50	133.440,09	0,00	618.981,86	0,00	744.086,55
Grupo de Recursos Vinculados	**5.563.039,44**	**4.056.296,72**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1.506.742,72**
Transferências do FUNDEB	50.780,69	243,41	0,00	0,00	0,00	50.537,28
Transferências Voluntárias	2.284.083,41	3.735.400,90	0,00	0,00	0,00	-1.451.317,49
Alienação de Bens	8.513,87	0,00	0,00	0,00	0,00	8.513,87
Operações de Crédito	5.901,66	0,10	0,00	0,00	0,00	5.901,56
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.148.451,48	8.884,32	0,00	0,00	0,00	2.139.567,16
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	750.206,78	202.356,76	0,00	0,00	0,00	547.850,02
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	2.332,34	0,40	0,00	0,00	0,00	2.331,94
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	89.320,08	89.320,08	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	223.449,13	20.090,75	0,00	0,00	0,00	203.358,38

FONTE: TCE-PR

Nota: O resultado financeiro negativo relacionado aos recursos cujas origens sejam Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e Regime Próprio de Previdência não será considerado como uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF, conforme art. 6º, Parágrafo Único da IN n.º 186/2024 deste Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

Por meio da **Tabela 37**, é possível constatar que o **limite de despesa de maio a dezembro não foi respeitado** em relação à origem de recurso **Transferências Voluntárias**.

Tabela 37 - Cálculo do limite da despesa nos últimos 2 quadrimestres - 2024

Descrição	Result. Financeiro em 30/04 (a)	Eventos Extraorçam. (b)	Resultado ajustado (c = a + b)	Receita líquida de maio a dezembro (d)	Limite de Despesa de maio a dezembro (e = c + d)	Empenho de maio a dezembro (f)	Resultado Financeiro em 31/12 (h = e – f - g)
Grupo de Recursos Não Vinculados	**-12.123,46**	**-1.137.975,50**	**-1.150.098,96**	**17.344.146,28**	**16.194.047,32**	**15.449.960,77**	**744.086,55**
Recursos Ordinários / Livres	-12.123,46	-1.137.975,50	-1.150.098,96	17.344.146,28	16.194.047,32	15.449.960,77	744.086,55
Grupo de Recursos Vinculados	**2.570.012,20**	**41.383,50**	**2.611.395,70**	**8.558.535,20**	**11.169.930,90**	**9.663.188,18**	**1.506.742,72**
Transferências do FUNDEB	137.552,16	0,00	137.552,16	1.840.556,54	1.978.108,70	1.927.571,42	50.537,28
Transferências Voluntárias	-36.139,98	0,00	-36.139,98	2.039.118,55	2.002.978,57	3.454.296,06	-1.451.317,49
Alienação de Bens	8.145,26	3,08	8.148,34	365,53	8.513,87	0,00	8.513,87
Operações de Crédito	5.610,25	0,00	5.610,25	291,31	5.901,56	0,00	5.901,56
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	1.463.906,14	20.458,27	1.484.364,41	2.506.520,13	3.990.884,54	1.851.317,38	2.139.567,16
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	780.661,21	11.013,95	791.675,16	1.734.360,91	2.526.036,07	1.978.186,05	547.850,02
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	810,99	1.520,95	2.331,94	0,00	2.331,94	0,00	2.331,94
Cessão Onerosa – Pré-Sal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	209.466,17	8.387,25	217.853,42	437.322,23	655.175,65	451.817,27	203.358,38

FONTE: TCE-PR

NOTA: Resultado Financeiro (a) = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro; Eventos Extraorçamentários (b) = Transferência Financeira - Cancelamento de Realizável - Contas Pendentes de maio a dezembro - Realizável + Cancelamento de Restos a Pagar + Resultado Estatal.

O resultado financeiro negativo relacionado aos recursos cujas origens sejam Transferências Voluntárias, Operações de Crédito e Regime Próprio de Previdência não será considerado como uma restrição na avaliação do artigo 42 da LRF, conforme art. 6º, Parágrafo Único da IN nº 186/2024 deste Tribunal de Contas.

Diante dos resultados apurados, conclui-se que o **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ cumpriu o disposto no artigo 42 da LRF**.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

3.2.5. Gestão do Regime Próprio de Previdência Social

3.2.5.1. Encaminhamento da Lei Municipal que institui o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial

De acordo com o artigo 53 da Portaria do Ministério da Fazenda (MF) n.º 464, de 19 de novembro de 2018, compete aos regimes próprios de previdência a realização anual de **avaliação atuarial** que, caso apure **déficit atuarial**, deve propor medidas para o seu equacionamento. A implementação do plano de equacionamento, inclusive sua revisão, somente é considerada efetuada quando **aprovada por lei municipal**, nos termos do § 6º do dispositivo mencionado.

O Município apresentou junto a este processo de prestação de contas o **plano de equacionamento do déficit atuarial**. Dessa forma, conclui-se que **o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 53 da Portaria MF n.º 464/2018.**

3.2.5.2. Pagamento de Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Conforme informado nos autos, o valor previsto para **equacionamento do déficit atuarial por meio de aportes em 2024**, nos termos artigo 55, I, da Portaria MTP n.º 1.467/2022, era de **R$ 1.560.979,10**.

Segundo dados do SIM-AM, o total de aportes efetivados pelo MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ visando ao equacionamento do déficit atuarial de seu RPPS foi de **R$ 2.220.953,64**.

Tabela 38 - Aportes para Amortização do Déficit Atuarial - 2024

Especificação	Valor (R$)
1. Valor previsto para aporte no resultado de avaliação atuarial	1.560.979,10
2. Valor pago (conforme empenhos emitidos nas classificações 3.1.91.13.30 e 3.3.91.97)	2.220.953,64
3. Diferença a menor ou a maior (2 - 1)	**659.974,54**

FONTE: TCE-PR

Considerando que **houve** o aporte de valores para fins de amortização do déficit atuarial em montante superior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, **conclui-se que o governo municipal cumpriu o disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 55, § 2º, e 57, da Portaria MF n.º 1.467/2022.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

4. Voto do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Considerando os fatos expostos no item de fundamentação, voto, com respaldo no artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao artigo 217-A, *caput*, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **senhor JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**, relativas ao exercício de **2024**.
b. **RESSALVAR** as contas em virtude de:
    i. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Saúde.**
    ii. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Educação.**
    iii. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Assistência Social.**
    iv. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Administração Financeira.**
    v. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Previdência Social.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

5. Voto Divergente do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Com a máxima vênia aos bem lançados fundamentos do voto condutor, **divirjo** da conclusão atingida pelo ilustre Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, especificamente quanto aos seguintes pontos:

> b. RESSALVAR as contas em virtude de:
> i. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Saúde.
> ii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Educação.
> iii. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Assistência Social.
> iv. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.
> v. baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Previdência Social.

Conforme consigno em meus Pareceres Prévios, a pontuação referente à avaliação da atuação governamental é calculada a partir de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, por interlocutores agentes públicos municipais, consoante metodologia prevista nas Notas Técnicas n.º 15/2022 e n.º 17/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) deste Tribunal de Contas.

Neste sentido, mister ressaltar que esta avaliação decorre da missão desta Corte de "*Atuar no controle de recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração e das políticas públicas*".

Sobre isto, compreendo que o Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional disposta pelo art. 71, I, da Constituição Federal[16], tem o dever de apreciar, mediante parecer prévio, as contas apresentadas pelos prefeitos municipais.

Todavia, no que se refere às avaliações governamentais realizadas por este Tribunal por meio de formulários eletrônicos, preenchidos de forma declaratória por agentes públicos municipais e baseados nas metodologias das Notas Técnicas n.º 15/2022 e n.º 17/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, percebo que estas têm finalidade exclusivamente gerencial, isto é, visam fornecer subsídios para o aprimoramento da administração e das políticas públicas, compondo a missão desta Corte de controlar os recursos públicos, sem, contudo, influenciar de forma direta a análise das contas.

Em assim sendo, entendo que tais pontuações não devem impactar na análise das contas ora efetuada, mas servir como um guia para possibilitar a verificação de oportunidades de melhoria por parte da municipalidade, bem como para a criação de uma série histórica a fim de analisar a evolução do Município em tais áreas, sem que o gestor se torne, de modo injusto, vítima de um mecanismo meramente orientador quando da análise de sua gestão financeira.

Logo, a meu ver, compreendo que o baixo desempenho na avaliação da atuação governamental não justifica a aposição de ressalvas ou irregularidades às contas em análise. Isto porque o objetivo

[16] **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

principal desta avaliação é notadamente o aprimoramento da administração e das políticas públicas, não sendo o exame detalhados das contas o seu foco central.

Portanto, considerando os fatos expostos, **VOTO**, com respaldo no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e em observância ao art. 217-A, caput, do Regimento Interno, no sentido de:

a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **senhor JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**, relativas ao exercício de **2024**.

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

6. Deliberação

Decidem os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta:

a. Emitir Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **senhor JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA**, na qualidade de prefeito do **MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**, relativas ao exercício de **2024**.
b. **RESSALVAR** as contas em virtude de:
    i. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Saúde.**
    ii. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Educação.**
    iii. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Assistência Social.**
    iv. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Administração Financeira.**
    v. **baixo desempenho** evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da **Previdência Social.**

Após o trânsito em julgado da deliberação, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações pertinentes e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor). O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou conforme seção 5.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NVBX

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-114

www.camaraaltamira.pr.gov.br – Altamira do Paraná – PR.

COMUNICADO

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 01.992.451/0001-15, com sede na Rua Cantu, nº 180, neste ato representada por seu Presidente, Vereador Sergio Mesquita de Oliveira, em cumprimento ao disposto no art. 46, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, bem como ao art. 31, § 3º, da Constituição Federal, COMUNICA a todos os contribuintes do Município de Altamira do Paraná que a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, objeto do Processo nº 153340/25 e do Parecer Prévio nº 170/2026, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), encontra-se à disposição para exame e apreciação dos munícipes.

A documentação poderá ser consultada na sede da Câmara Municipal, situada no endereço acima indicado, no horário das 8h às 11h30 e das 13h30 às 17h, de segunda a sexta-feira, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Comunicado, período durante o qual qualquer contribuinte poderá examinar as contas e questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

Fundamentação Legal:
Constituição Federal – art. 31, § 3º
"As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei."

Altamira do Paraná, 15 de julho de 2026.

Sergio Mesquita de Oliveira
Presidente Gestão 2025/2026

PUBLICADO 16/07/2026 - ANO XV - Nº 3574 – Página: 34
www.diariomunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná

Ata da reunião da Comissão de Administração, Tributária, Financeira e Orçamentária.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (14/07/2026), às dezenove horas e cinquenta minutos, na Sala de Reuniões das Comissões da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, constituída pelos vereadores Marta Aparecida André, Presidente; Jose Carlos de Souza, Relator; e Anísio Aparecido Cordeiro, Secretário. A Comissão foi constituída por meio da Portaria nº 006/2025, publicada no Diário Oficial do Município em 30 de janeiro de 2025, exercendo as atribuições previstas no art. 25 da Lei Orgânica Municipal, bem como no art. 43, inciso I, nº 3, alínea "d", e art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal. Aberta a reunião, a Presidente, Vereadora Marta Aparecida André, solicitou ao Técnico Legislativo que apresentasse aos membros da Comissão e aos demais presentes o objeto da reunião. Em seguida, o Técnico Legislativo informou que a Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Contas do Estado do Paraná os documentos relativos à Prestação de Contas do Município referente ao exercício financeiro de 2024, compostos por trinta e quatro arquivos em mídia digital, destacando-se o Ofício nº 257/26-OPD-GP e o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026-S2C, ambos apresentados no Expediente da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho de 2026. Na sequência, por solicitação da Presidente, o Técnico Legislativo realizou exposição sobre a matéria, esclarecendo que o Ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas contém as orientações para acesso aos documentos da prestação de contas, bem como os procedimentos e prazos a serem observados pela Câmara Municipal para posterior comunicação ao TCE/PR. Prosseguindo, procedeu à leitura do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026-S2C, que opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito Municipal referente ao exercício financeiro de 2024. Esclareceu que as ressalvas decorreram do baixo desempenho verificado nas avaliações realizadas pelo Tribunal de Contas nas seguintes áreas: I – Saúde; II – Educação; III – Assistência Social; IV – Administração Financeira; e V – Previdência Social. Ainda durante a exposição, o Técnico Legislativo destacou as competências da Comissão previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, especialmente o disposto no art. 242 deste último. Quanto ao prazo para apreciação das contas, ressaltou o disposto no art. 43, § 4º, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Câmara Municipal deverá julgar as contas do Município no prazo máximo de noventa dias. Também foi informado aos membros da Comissão que, nos termos do art. 240, § 2º, do Regimento Interno, referido prazo fica suspenso durante o período de recesso legislativo, compreendido entre os dias 15 e 31 de julho. Ao final da exposição, foi sugerida a adoção do seguinte procedimento para instrução do processo: a) encaminhamento ao presidente da Mesa Diretora para que promova a publicação de comunicado no órgão oficial do Município, disponibilizando aos cidadãos, pelo prazo de sessenta dias, a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2024; b) notificação do Senhor Jose Etevaldo de Oliveira, responsável pelas contas do exercício financeiro de 2024, para que, querendo, apresente manifestação escrita acerca do Acórdão de Parecer Prévio

nº 170/2026-S2C/TCE-PR, no prazo de quinze dias; c) solicitação de parecer jurídico à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal; d) decorrido o prazo previsto na alínea "b", com ou sem manifestação do responsável, retorno dos autos a esta Comissão para elaboração do parecer final e do respectivo Projeto de Resolução; e e) concluídos o parecer da Comissão e o Projeto de Resolução, seja o responsável pelas contas devidamente notificado da data designada para julgamento, facultando-lhe o comparecimento à sessão da Câmara Municipal para apresentação de sustentação oral, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, devendo comunicar previamente seu interesse à Presidência da Câmara ou à Comissão, em tempo hábil. Encerrada a exposição, a Presidente colocou a matéria em discussão. Após as deliberações, os membros da Comissão aprovaram, por unanimidade, o rito de tramitação acima descrito. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou a reunião, determinando a lavratura da presente ata, que, lida e aprovada, segue assinada pelos membros da Comissão para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Marta Aparecida de André
Presidente

Jose Carlos de Souza
Relator

Anísio Aparecido Cordeiro
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982
CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 3755-1052 – CEP 85.280-114

CITAÇÃO / NOTIFICAÇÃO Nº 001/2026

A Vereadora **Marta Aparecida André**, Presidente da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

FAZ SABER ao Senhor José Etevaldo de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, que deverá cumprir a presente Citação/Notificação, expedida em decorrência da deliberação constante da Ata da reunião da Comissão realizada em 14 de julho de 2026, referente à análise da Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2024, de sua responsabilidade, tendo como documento base o Processo nº 153340/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que resultou no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – Segunda Câmara (S2C).

A referida prestação de contas foi apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que emitiu Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor José Etevaldo de Oliveira.

Em cumprimento à deliberação da Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária, fica o Senhor José Etevaldo de Oliveira, residente na Rua Antônio Pacheco Rolim, nesta cidade de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, NOTIFICADO/CITADO para que, querendo, apresente defesa prévia, por escrito, e/ou indique as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento desta notificação.

Fica, ainda, cientificado de que, independentemente da apresentação de manifestação, a Comissão dará prosseguimento ao procedimento, reunindo-se oportunamente para emissão do Parecer Final e elaboração do respectivo Projeto de Resolução, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Acompanha a presente notificação cópia do Ofício nº 257/26-TCE-PR, e do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026, sendo estes documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná que instruem o presente procedimento.

Cumpra-se.

Secretaria da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos 03 de agosto de 2026.

Marta Aparecida André
Presidente da Comissão

Recebi em 21 /08 /2026
Jose Etevaldo de Oliveira

PARECER JURÍDICO

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal – exercício de 2024
Parecer da Procuradoria Jurídica Parlamentar: 06/2026.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PROCESSO Nº 153340/25. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/2026-S2C. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO PELA **REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS**. PUBLICIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO OBRIGATÓRIA DAS DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. **PARECER FAVORÁVEL.**

Primeiramente, cumpre informar que o presente parecer tem por objeto a análise técnica da regularidade formal da tramitação da Prestação de Contas Anual do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024, bem como do rito subsequente previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, permanecendo o exame político-administrativo e contábil a cargo da Comissão competente e o julgamento soberano a cargo do Plenário da Câmara Municipal.

O parecer jurídico possui natureza técnica e opinativa, destinando-se a orientar a atuação legislativa, sem vincular a manifestação das comissões permanentes ou a decisão dos membros da Câmara Municipal, assegurada a soberania do Plenário.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca das contas anuais do Poder Executivo do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Senhor José Etevaldo de Oliveira.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná emitiu o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026-S2C, no Processo nº 153340/25, concluindo pela regularidade das contas com ressalvas, relacionadas ao desempenho nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

O parecer prévio foi encaminhado à Câmara Municipal pelo Ofício nº 257/26-OPD-GP, com registro de trânsito em julgado em 09/06/2026. O expediente foi apresentado na Câmara Municipal em 07/07/2026.

Em 14/07/2026, reuniu-se a Comissão Permanente da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária. Em observância ao Art. 31, § 3º, da Constituição Federal e ao Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, as contas foram disponibilizadas aos contribuintes pelo prazo de 60 dias, mediante comunicado publicado em 16/07/2026 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Também foi expedida notificação ao responsável, com prazo de 15 dias para apresentação de manifestação escrita e/ou indicação de provas. Conforme a documentação juntada, o responsável foi regularmente intimado em 21/08/2026, sem apresentação de manifestação no prazo concedido.

É, em síntese, o relatório.

2. DO PARECER JURÍDICO

O Art. 32, inciso IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis foi regulamentado por meio da Lei Municipal nº 587/2019, que disciplina a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, normatizando sobre a PROCURADORIA PARLAMENTAR em seu Capítulo V, Arts. 13 e 14.

O inciso VI do Art. 14 da referida Lei Municipal estabelece competir à Procuradoria Parlamentar "manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos".

Sendo, portanto, dever e função do Procurador Jurídico a elaboração e emissão de parecer jurídico sobre os processos e matérias em trâmite neste Poder Legislativo Municipal.

A análise jurídica não substitui o exame político-administrativo e contábil da Comissão, nem o julgamento soberano do Plenário da Câmara Municipal.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da competência da Câmara Municipal

A fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Art. 17, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal estabelece competir

exclusivamente à Câmara Municipal julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

O Art. 43, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica Municipal dispõe que o controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e que o parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete à Câmara Municipal julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo, com auxílio do Tribunal de Contas. **O parecer prévio somente deixa de prevalecer mediante decisão de dois terços dos Vereadores.**

Também não é possível considerar as contas julgadas automaticamente pelo simples decurso do prazo, devendo o julgamento ser efetivamente realizado pelo Poder Legislativo.

Não se verifica, portanto, vício de competência para o prosseguimento do procedimento perante a Câmara Municipal.

3.2. Da disponibilização das contas aos contribuintes

O Art. 31, § 3º, da Constituição Federal estabelece que as contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo ser questionada a sua legitimidade, nos termos da lei.

A documentação apresentada indica que o comunicado foi publicado em 16/07/2026, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponibilizando as contas do exercício de 2024 para exame dos contribuintes pelo prazo de 60 dias.

Assim, sob o aspecto formal, foi atendida a exigência constitucional de publicidade e participação popular, desde que a Comissão confirme nos autos a efetiva publicação do comunicado, a identificação correta do exercício de 2024, a disponibilização das contas na sede da Câmara, o termo inicial e final do prazo de 60 dias e a inexistência de manifestações, impugnações ou questionamentos protocolizados durante o período.

Embora o arquivo esteja denominado “Comunicado contas 60 dias – Contas

2023", verifica-se, pela análise de seu conteúdo, que o documento se refere corretamente às contas do exercício de 2024, tratando-se apenas de inexatidão em seu título, sem prejuízo da identificação do exercício objeto do processo.

3.3. Da notificação do responsável

A notificação apresentada informa que o responsável poderia apresentar defesa escrita e/ou indicar provas no prazo de 15 dias, prosseguindo a Comissão com ou sem manifestação.

O documento registra que a notificação foi expedida em 03/08/2026 e recebida em 21/08/2026. Não houve manifestação do responsável no prazo concedido.

Diante disso, considerando que a documentação juntada comprova o recebimento da notificação em 21/08/2026, com indicação clara do objeto da prestação de contas, concessão do prazo de 15 dias e possibilidade de apresentação de manifestação e indicação de provas, bem como o transcurso do prazo sem protocolo de defesa, não há necessidade de nova intimação para manifestação escrita sobre os mesmos fatos.

A ausência de manifestação não autoriza julgamento automático das contas, mas permite o prosseguimento regular do procedimento, com análise do parecer prévio, dos documentos e das eventuais diligências necessárias.

3.4. Do rito previsto no Regimento Interno e na Lei Orgânica

O Art. 240, § 1º, do Regimento Interno prevê que o julgamento das contas deverá ocorrer no prazo máximo de 90 dias do recebimento do parecer pela Câmara, enquanto o § 2º estabelece que o referido prazo não corre durante o recesso legislativo.

O Art. 242 do Regimento Interno determina o encaminhamento do processo à **Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária**, atribuindo-lhe competência para opinar sobre as contas do Município e apresentar ao Plenário o respectivo projeto de resolução.

A Comissão poderá receber pedidos escritos de informações formulados pelos Vereadores, realizar diligências, vistoriar documentos nas repartições municipais

e solicitar esclarecimentos complementares, caso considere necessário para a formação de sua convicção.

Concluídos os trabalhos da Comissão, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia, com comunicação formal ao responsável acerca da data do julgamento e possibilidade de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador habilitado, conforme o procedimento adotado pela Câmara.

Recomenda-se que a Secretaria Legislativa certifique o termo inicial do prazo de 90 dias, a suspensão ocorrida entre 15 e 31 de julho e o prazo remanescente, evitando qualquer dúvida quanto à tempestividade do julgamento.

3.5. Da manifestação das Comissões Permanentes

O Regimento Interno atribui competência específica à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para examinar as contas do Município, emitir parecer e apresentar o respectivo projeto de resolução.

O dispositivo relativo à atuação das demais Comissões Permanentes prevê acompanhamento e fiscalização em articulação com a Comissão responsável, sob sua coordenação.

As demais Comissões poderão ser consultadas ou participar de diligências caso a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária entenda necessário, especialmente diante das ressalvas relacionadas a áreas específicas. Essa participação, contudo, terá caráter auxiliar e não substituirá o parecer da Comissão competente.

Não se verifica, portanto, exigência expressa de parecer obrigatório das demais Comissões Permanentes neste procedimento específico.

3.6. Do parecer prévio com ressalvas

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

A Comissão poderá acolher o parecer prévio ou propor conclusão diversa, desde que o faça mediante fundamentação específica.

Caso o projeto de resolução pretenda afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas, deverá explicitar de forma detalhada os motivos da divergência, **observando-se o quórum constitucional de dois terços dos membros da Câmara.**

Caso a Comissão concorde com o parecer prévio, o projeto deverá propor o julgamento das contas como regulares com ressalvas, sem prejuízo do registro das recomendações eventualmente formuladas pelo Tribunal de Contas.

4. DA TRAMITAÇÃO SUBSEQUENTE

O processo deverá retornar à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para elaboração do parecer final e do respectivo projeto de resolução, caso a Comissão considere suficientes as informações constantes dos autos.

Se entender necessário, a Comissão poderá realizar novas diligências ou solicitar esclarecimentos complementares antes da emissão de seu parecer final.

Concluídos o parecer e o projeto de resolução, a matéria deverá ser encaminhada ao Plenário, com prévia comunicação ao responsável acerca da data da sessão de julgamento, assegurando-se a possibilidade de sustentação oral.

Após o julgamento, deverá ser elaborada ata com indicação clara de todos os votos, promovida a publicação do resultado e encaminhados ao Tribunal de Contas o decreto legislativo, a ata da sessão e a comprovação da publicação, nos termos solicitados no Ofício nº 257/26-OPD-GP.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que o procedimento de apreciação das contas anuais do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2024, encontra fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

A documentação apresentada demonstra, em princípio, o cumprimento da publicidade prevista no Art. 31, § 3º, da Constituição Federal, mediante publicação do

comunicado e disponibilização das contas pelo prazo de 60 dias, condicionada à certificação formal da inexistência de manifestações e à conferência da inconsistência existente no título do arquivo referido na fundamentação.

A notificação do responsável mostra-se regular, pois a documentação juntada comprova seu recebimento em 21/08/2026, a concessão do prazo de 15 dias e a ausência de defesa ou requerimento de provas, não sendo necessária nova intimação para manifestação escrita sobre os mesmos fatos.

Compete à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária emitir o parecer final e elaborar o projeto de resolução, não havendo exigência expressa de parecer obrigatório das demais Comissões Permanentes, sem prejuízo de eventual participação auxiliar ou realização de diligências.

Dessa forma, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula a manifestação da Comissão nem a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO** e pelo retorno dos autos à Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária para elaboração de parecer final e projeto de resolução.

Deverá o responsável ser formalmente comunicado da sessão de julgamento, assegurando-se a possibilidade de sustentação oral. Após a deliberação, deverá ser elaborada a ata com indicação clara dos votos, promovida a publicação do resultado e encaminhados ao Tribunal de Contas os documentos solicitados no Ofício nº 257/26-OPD-GP.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Altamira do Paraná, 30 de setembro de 2026.

MATHEUS VINICIOS ANTERIO:09377368995

Assinado de forma digital por MATHEUS VINICIOS ANTERIO:09377368995
Dados: 2026.09.30 14:30:57 -03'00'

MATHEUS VINICIOS ANTÉRIO
Procurador Jurídico
OAB/PR nº 137.432

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº. 571 DE 27/04/1982

CNPJ 01.992.451/0001-15

Rua Cantu, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-114

www.camaraaltamira.pr.gov.br – Altamira do Paraná – PR.

NOTIFICAÇÃO

Altamira do Paraná, 05 de outubro de 2026.

Ilustríssimo Senhor

A Senhora Marta Aparecida André, Presidente da Comissão de Administração, Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, por meio desta, NOTIFICÁ-LO para que, querendo, compareça à reunião extraordinária da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, a realizar-se no dia 13 de outubro de 2026, a partir das 19h30min, para exercer seu direito de manifestação e, se assim desejar, realizar sustentação oral, pessoalmente ou por intermédio de representante legal devidamente constituído.

A presente notificação tem por finalidade assegurar ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito do julgamento das contas do Município de Altamira do Paraná relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Jose Etevaldo de Oliveira, gestor municipal à época.

Caso Vossa Senhoria opte por realizar sustentação oral por intermédio de representante, **deverá comunicar previamente** à Presidência da Comissão e/ou à Câmara Municipal, apresentando a respectiva indicação e, quando cabível, o instrumento de representação ou procuração pertinente.

Informa-se, ainda, que a referida matéria será submetida à apreciação e julgamento do Plenário da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, conforme a legislação aplicável e o procedimento regimental pertinente.

Referência: Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Senhor Jose Etevaldo de Oliveira, gestor à época.
Documento-base: Processo nº 153340/25 – Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – TCE/PR.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Marta Aparecida André
Presidente da Comissão de Finanças

Ilustríssimo Senhor
Jose Etevaldo de Oliveira
Gestor do Município - ano 2024
Rua Cafezal Número 1002
Parque Residencial Nova Aliança
CEP: 87111-749– Sarandi – PR.

Recebi em _____/10//2026

_____
Assinatura

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO, TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 001/2026

Referente à Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná – Exercício Financeiro de 2024

Interessado: Poder Executivo Municipal
Gestor das Contas: José Etevaldo de Oliveira
Processo TCE-PR: nº 153340/25
Acórdão de Parecer Prévio: nº 170/2026 – Segunda Câmara do TCE-PR

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito. Exercício financeiro de 2024. Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – TCE/PR. Parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalvas decorrentes de baixo desempenho na avaliação da atuação governamental nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social. Contraditório e ampla defesa. Ausência de manifestação do gestor. Voto vencedor pela regularidade com ressalvas. Voto divergente pela regularidade sem ressalvas. Análise pela Comissão competente. Encaminhamento de Projeto de Resolução ao Plenário.

I – RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná recebeu, por meio do Ofício nº 257/26-OPD-GP, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o resultado da apreciação das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito Municipal José Etevaldo de Oliveira.

O expediente foi protocolado nesta Câmara Municipal em 01 de julho de 2026 e apresentado ao Plenário na 21ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de julho de 2026.

O processo perante o Tribunal de Contas tramita sob o nº 153340/25, tendo resultado no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – Segunda Câmara, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2024. O próprio Parecer Prévio identifica José Etevaldo de Oliveira como gestor das contas do exercício.

O Acórdão decorreu da análise realizada pelo Tribunal de Contas nos termos da Instrução Normativa nº 172/2022, abrangendo, entre outros aspectos, a avaliação da atuação governamental e a análise da execução orçamentária e financeira do Município.

No curso da instrução processual, foi assegurado o contraditório e a ampla defesa ao então gestor das contas, José Etevaldo de Oliveira, não tendo sido apresentadas respostas, esclarecimentos ou documentos dentro do prazo concedido.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em razão da incidência do Vetor 1 nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

II – DAS DECISÕES QUE ORIGINARAM O ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 170/2026 – TCE/PR

Para adequada compreensão da matéria submetida à apreciação desta Comissão, faz-se necessário registrar as decisões e manifestações que culminaram no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1. Análise técnica do Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas realizou a análise das contas do exercício de 2024 considerando, entre outros aspectos, a Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de:

- Educação;
- Saúde;
- Assistência Social;
- Transparência e Relacionamento com o Cidadão;
- Administração Financeira; e
- Previdência Social.

Além disso, foi realizada análise da execução orçamentária e financeira, abrangendo controle interno, aplicação de recursos na educação e saúde, gestão fiscal e gestão do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Na avaliação da atuação governamental, o Tribunal identificou desempenho considerado insuficiente, segundo os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022, em cinco áreas: Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

Na área da Educação, a atuação governamental obteve pontuação 4,99 em 2024, apresentando variação negativa em relação ao exercício anterior, circunstância que levou o Tribunal a considerar o tópico como não atendido.

Na área da Saúde, a atuação governamental alcançou pontuação 4,01 em 2024, com variação negativa de 3,27 pontos em relação a 2023, enquadrando-se igualmente no critério considerado não atendido.

A mesma metodologia de avaliação foi aplicada às áreas de Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social, resultando na incidência do Vetor 1 do Anexo II da Instrução Normativa nº 172/2022, que fundamentou as ressalvas posteriormente consignadas no Parecer Prévio.

2. Contraditório e ampla defesa

Durante a tramitação perante o TCE-PR, foi assegurado aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa. Conforme registrado no Parecer Prévio, entretanto, não houve apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelos responsáveis dentro do prazo concedido.

3. Manifestação do Ministério Público de Contas

Encerrada a instrução, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, em razão do baixo desempenho identificado nas áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

4. Voto do Conselheiro Relator Augustinho Zucchi

O Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator do processo, apresentou voto pela REGULARIDADE das contas, porém com a aposição de RESSALVAS decorrentes do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas seguintes áreas:

I – Saúde;
II – Educação;
III – Assistência Social;
IV – Administração Financeira; e
V – Previdência Social.

O voto do Relator foi fundamentado no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no artigo 217-A do Regimento Interno do TCE-PR.

5. Voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente.

Embora tenha acompanhado a conclusão pela REGULARIDADE das contas, divergiu especificamente quanto à aposição das ressalvas.

Em seu entendimento, as avaliações da atuação governamental são realizadas por meio de formulários eletrônicos respondidos de forma declaratória por agentes públicos municipais, segundo metodologias estabelecidas pelas Notas Técnicas nº 15/2022 e nº 17/2022 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Segundo o voto divergente, tais avaliações possuem finalidade predominantemente gerencial, voltada ao aprimoramento da Administração e das políticas públicas, não devendo, por si só, produzir efeitos diretos na análise da regularidade das contas.

Por essa razão, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo entendeu que o baixo desempenho identificado nas avaliações governamentais deveria servir como instrumento de orientação e melhoria da gestão pública, e não como fundamento para aposição de ressalvas às contas.

6. Deliberação da Segunda Câmara do TCE-PR

Ao final, prevaleceu, por maioria absoluta, o voto do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Assim, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná decidiu:

a) emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Senhor José Etevaldo de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Altamira do Paraná, relativas ao exercício de 2024; e

b) RESSALVAR as contas em razão do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da:

- Saúde;
- Educação;
- Assistência Social;
- Administração Financeira; e
- Previdência Social.

O Conselheiro Fabio de Souza Camargo restou vencido, tendo votado nos termos de seu voto divergente. A deliberação ocorreu no Plenário Virtual, em 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 8.

Portanto, para fins de correta apreciação por esta Câmara Municipal, deve-se registrar que o resultado do Tribunal de Contas não foi pela irregularidade das contas, mas pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, sendo as ressalvas especificamente relacionadas ao desempenho da atuação governamental nas cinco áreas acima indicadas.

III – DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal estabelece que a fiscalização do Município é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas, cabendo ao Legislativo apreciar e julgar as contas do Chefe do Poder Executivo.

No âmbito municipal, o art. 43 da Lei Orgânica do Município de Altamira do Paraná estabelece a competência da Câmara Municipal para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

O § 3º do referido dispositivo estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

No mesmo sentido, o art. 236, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas anuais do Município somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos Vereadores.

O art. 242, § 1º, do Regimento Interno disciplina o procedimento a ser observado pela Comissão competente para apreciação das contas, inclusive quanto ao encaminhamento da matéria ao Plenário.

Dessa forma, compete a esta Comissão analisar o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas e, posteriormente, encaminhar a matéria ao Plenário para o julgamento político-administrativo das contas.

IV – DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Após exame do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026, do Processo nº 153340/25, das informações constantes dos autos disponibilizados pelo Tribunal de Contas e dos demais documentos que integram a prestação de contas, esta Comissão verifica que o Tribunal de Contas não identificou fundamento para recomendar a desaprovação das contas do exercício de 2024.

O resultado colegiado foi pela REGULARIDADE das contas, com ressalvas, sendo as ressalvas decorrentes exclusivamente do baixo desempenho identificado na avaliação da atuação governamental nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social.

Ressalte-se, ainda, que o próprio Acórdão registra a existência de entendimento divergente no âmbito da Segunda Câmara do TCE-PR, segundo o qual as avaliações governamentais possuem caráter predominantemente **gerencial** e **orientativo**, não devendo, por si mesmas, produzir ressalvas nas contas.

A Comissão, contudo, deve considerar o resultado efetivamente deliberado pelo Tribunal de Contas, isto é, o voto vencedor que resultou no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026.

Diante disso, as ressalvas consignadas pelo TCE-PR devem ser expressamente registradas neste parecer, sem que isso altere a conclusão quanto à regularidade das contas.
Registra-se, igualmente, que a análise do Tribunal contemplou a execução orçamentária e financeira do Município, inclusive aspectos relativos ao controle interno, aplicação dos recursos destinados à Educação e à Saúde, gestão fiscal e gestão do Regime Próprio de Previdência Social.

No tocante ao controle interno, o Tribunal registrou o cumprimento da exigência prevista no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, uma vez que o Prefeito atestou expressamente ter conhecimento das conclusões constantes do Relatório Anual de Controle Interno.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Social, o Tribunal registrou, entre outros aspectos, que o Município realizou aportes para amortização do déficit atuarial em valor superior ao previsto na avaliação atuarial, concluindo pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares pertinentes.

Assim, considerando o conjunto da análise realizada pelo Tribunal de Contas, esta Comissão entende que não há elemento que justifique o afastamento do resultado pela regularidade das contas, devendo ser acolhido o Parecer Prévio nº 170/2026, com o devido registro das ressalvas nele consignadas.

V – DO VOTO DO RELATOR

Considerando:

a) o Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
b) o Processo nº 153340/25 – TCE/PR;
c) a análise técnica realizada pelo Tribunal de Contas sobre as contas do exercício financeiro de 2024;
d) a manifestação do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas;
e) o voto vencedor do Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

f) o voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que, embora pela regularidade das contas, afastava a aposição das ressalvas;
g) a deliberação final da Segunda Câmara do TCE-PR, pela regularidade das contas com ressalvas;
h) o contraditório e a ampla defesa assegurados durante a tramitação do processo;
i) o Parecer Jurídico emitido em 30 de setembro de 2026, pelo advogado da Câmara Municipal, pelo regular prosseguimento do processo;
j) as disposições da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Paraná, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Câmara Municipal;
k) a competência constitucional e regimental desta Câmara Municipal para o julgamento das contas do Poder Executivo;
l) e, especialmente, o resultado do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

VOTO pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Etevaldo de Oliveira, COM AS RESSALVAS consignadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – TCE/PR.
Por conseguinte, manifesto-me favoravelmente ao encaminhamento ao Plenário desta Câmara Municipal do competente Projeto de Resolução pela REGULARIDADE, nos termos do art. 242, § 1º, do Regimento Interno, para deliberação e julgamento das contas.

VI – CONCLUSÃO

Aos 30 dias do mês de setembro de 2026, a Comissão Permanente da Administração, Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Altamira do Paraná reuniu-se para apreciar a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2024.

Após análise do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – TCE/PR, esta Comissão conclui:

1) que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná apreciou as contas do Município de Altamira do Paraná, exercício de 2024, de responsabilidade do então Prefeito José Etevaldo de Oliveira;
2) que a Segunda Câmara do TCE-PR, por maioria absoluta, emitiu Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, COM RESSALVAS;
3) que as ressalvas decorreram do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental nas áreas da Saúde, Educação, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência Social;
4) que houve voto divergente do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que entendeu que as avaliações governamentais possuíam caráter predominantemente gerencial e orientativo e, por isso, não deveriam resultar na aposição de ressalvas;
5) que, contudo, prevaleceu o voto do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, resultando no Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026;
6) que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas constitui elemento técnico essencial para o exercício do controle externo pela Câmara Municipal;
7) que a competência final para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal pertence à Câmara Municipal, observadas as disposições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis;

8) que, após análise dos documentos disponibilizados e do Parecer Prévio, esta Comissão não identificou fundamento suficiente para afastar a conclusão pela regularidade das contas;
9) que as ressalvas constantes do Acórdão nº 170/2026 devem ser expressamente preservadas no presente parecer, por integrarem a decisão colegiada do Tribunal de Contas;
10) e que compete ao Plenário desta Câmara Municipal deliberar, em caráter definitivo, sobre o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, a Comissão da Administração, Tributária, Financeira e Orçamentária manifesta-se:

I – PELO ACOLHIMENTO do Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026 – TCE/PR, que se manifestou pela REGULARIDADE, com ressalvas, das contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024;
II – PELA APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo Municipal, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor José Etevaldo de Oliveira, expressamente consignadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
III – PELO ENCAMINHAMENTO da matéria ao Plenário desta Câmara Municipal, mediante o competente Projeto de Resolução pela REGULARIDADE, nos termos do § 1º do art. 242 do Regimento Interno, para julgamento das contas.

Altamira do Paraná, 30/09/2026.

Este é o Parecer das Comissões: Pelas conclusões:

Marta Aparecida André
Presidente

Jose Carlos de Souza
Relator

Anísio Aparecido Cordeiro
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL N.º 7.571 DE 27/04/1982
CNPJ 01.992.451/0001-15
Rua Cantú, 180 – Fone/Fax: (44) 37551052 – CEP 85.280-114 – Altamira do Paraná – PR

Projeto de Resolução Nº. 002/2026

Súmula: Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovará, e, o vereador Sergio Mesquita de Oliveira, presidente, promulgará a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, acolhendo Parecer Prévio nº 170/2026 - Processo nº 153340/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual emite Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis – (06/10/2026).

Comissão da Administração, Tributária, Financeira e Orçamentária:

Marta Aparecida André
Presidente

Jose Carlos de Souza
Relator

Anísio Aparecido Cordeiro
Secretário

Resolução Nº. 002/2026

Súmula: Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e, o vereador Sergio Mesquita de Oliveira, presidente, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, acolhendo Parecer Prévio nº 170/2026 - Processo nº 153340/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual emite Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis – (21/10/2026).

Sergio Mesquita de Oliveira
Presidente

Jean Carlos da Cruz dos Santos de Almeida
Secretário

PUBLICADO 22/10/2026 - ANO XV - Nº 3642 – Página: 51
www.diariomunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Camara Municipal

CAMARA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº. 002/2026

Súmula: Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e, o vereador Sergio Mesquita de Oliveira, presidente, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, acolhendo Parecer Prévio nº 170/2026 - Processo nº 153340/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual emite Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis – (21/10/2026).

SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Presidente

JEAN CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS DE ALMEIDA

1º Secretário

Publicado por:
Valter Dias
Código Identificador:3AD375E5

Publicada em	22/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Edição	3642
Código identificador	3AD375E5

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Ofício Nº. 078/2026. Altamira do Paraná, 22 de outubro de 2026.

Processo Nº 153340/25 – TCE/PR
Assunto: Prestação de Contas Municipal – Exercício 2024
Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.992.451/0001-15, através de seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar a Resolução Nº. 002/2026, a qual dispõe sobre o julgamento das contas municipais referente ao exercício financeiro do ano de 2024, com a seguinte **Súmula:** Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

Igualmente, informamos-lhe, que segue em anexo a referida Resolução, bem como a publicação da mesma.

Sendo o que se apresentava para o momento, dispensamos votos de estima e de elevado apreço.

Atenciosamente,

Sergio Mesquita de Oliveira
Presidente Gestão 2025/2026

Excelentíssimo Senhor
Ivens Zchoerper Linhares
Conselheiro Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR
Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - Centro Cívico – CEP: 80530-180
Curitiba - Paraná

Resolução Nº. 002/2026

Súmula: Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e, o vereador Sergio Mesquita de Oliveira, presidente, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, acolhendo Parecer Prévio nº 170/2026 - Processo nº 153340/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual emite Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis – (21/10/2026).

Sergio Mesquita de Oliveira
Presidente

Jean Carlos da Cruz dos Santos de Almeida
Secretário

PUBLICADO 22/10/2026 - ANO XV - Nº 3642 – Página: 51
www.diariomunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Camara Municipal

CAMARA MUNICIPAL
RESOLUÇÃO Nº. 002/2026

Súmula: Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e, o vereador Sergio Mesquita de Oliveira, presidente, promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica aprovada as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, acolhendo Parecer Prévio nº 170/2026 - Processo nº 153340/25, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual emite Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e seis – (21/10/2026).

SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

Presidente

JEAN CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS DE ALMEIDA

1º Secretário

Publicado por:
Valter Dias
Código Identificador:3AD375E5

Publicada em	22/10/2026
Diário	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Edição	3642
Código identificador	3AD375E5

A autenticidade desta matéria pode ser conferida informando o código identificador em https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Ofício Nº. 078/2026. Altamira do Paraná, 22 de outubro de 2026.

Processo Nº 153340/25 – TCE/PR
Assunto: Prestação de Contas Municipal – Exercício 2024
Acórdão de Parecer Prévio nº 170/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.992.451/0001-15, através de seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar a Resolução Nº. 002/2026, a qual dispõe sobre o julgamento das contas municipais referente ao exercício financeiro do ano de 2024, com a seguinte **Súmula:** Julga aprovadas as contas do Poder Executivo Municipal de Altamira do Paraná, referente ao Exercício Financeiro de 2024.

Igualmente, informamos-lhe, que segue em anexo a referida Resolução, bem como a publicação da mesma.

Sendo o que se apresentava para o momento, dispensamos votos de estima e de elevado apreço.

Atenciosamente,

Sergio Mesquita de Oliveira
Presidente Gestão 2025/2026

Excelentíssimo Senhor
Ivens Zchoerper Linhares
Conselheiro Presidente, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE/PR
Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº - Centro Cívico – CEP: 80530-180
Curitiba - Paraná

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 622700/26

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 153340/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Tipo de petição: MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (14 Ofício 078-26 Resolução e Publicação)

PETICIONÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CNPJ 01.992.451/0001-15, através do(a) Representante Legal SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA, CPF 047.116.999-45
Email: sergiomesquitadeoliveira@gmail.com

Telefone: 999087739

Curitiba, 22 de outubro de 2026 13:36:39